



dos os indivíduos de ambos os sexos, de 15 aos 75 anos, fixando-se-lhes cotas mínimas que vão desde \$30 a \$50 por mês, a todos os profissionais que não tenham anualmente renda, salário, ordenado, enfim, ganhos certos até 700\$.

Simultaneamente são obrigados por lei a inscrever-se nas referidas mutualidades concelhias todos aqueles que têm um rendimento anual superior a 700\$, com interesses ligados, directos ou indirectos, à actividade económica, industrial ou agrícola de cada concelho, quer residam nele, quer estejam ausentes.

Há, portanto, no sistema adoptado para o seguro de obrigatoriedade na doença uma contribuição de carácter social restrita ao meio onde a mutualidade vai exercer o seu campo de acção. Orion-se assim em cada organismo o sócio nato, que contribui com a cota de 1\$00 por cada mês, e o sócio efectivo, que dá uma diminuta cota encontrada nas fórmulas contribuintes das instituições de previdência livre, com exercício exclusivo para o socorro na doença e impossibilidade temporária de trabalho. Os sócios natos nenhum beneficio auferem enquanto o seu rendimento é superior a 700\$ por ano, sendo, todavia, ressaltados os direitos actuais, entrando no principio da inscrição geral de sócios efectivos, quando por circunstâncias os seus rendimentos baixem daquela importância.

Assegurada assim a constituição das mutualidades do seguro social obrigatório na doença sem encargo algum para o Estado, além das despesas inerentes à sua eficaz execução e fiscalização, ficam os recursos doutra ordem material disponíveis para as exigências das outras formas de previdência social obrigatória que fazem igualmente parte do patriótico plano para se implantarem em Portugal.

Apresentando em síntese o cálculo que serviu de base à fórmula encontrada, temos a registar, com respeito à mutualidade de carácter obrigatório dum concelho de 5:000 inscritos:

Cota média dos sócios efectivos . . . . .	22.000\$00
Cota de 200 sócios natos . . . . .	2.000\$00
Temos como receita anual. . . . .	<u>24.000\$00</u>

#### Vamos aos encargos:

Calculando 10 por cento de doentes, percentagem elevada, temos 500 a receber subsidio pecuniário maximo de 1.ª classe 24.000\$00.

Logo eferece à primeira vista um saldo animador, tanto mais que os cálculos apresentados são feitos pelo mínimo de contribuintes e média da contribuição, ao passo que a percentagem de doentes é elevada, como máximos são também os encargos anuais desenvolvidos.

Se fizermos o cálculo dos encargos pela média dos subsidios das três classes, a despesa anual será . . . . .	18.566\$50
Contribuição . . . . .	24.000\$00
Logo o saldo positivo é de . . . . .	<u>5.433\$50</u>

Além dos subsidios em dinheiro nos casos que se apresentam nos diversos períodos de socorro na doença, o sócio efectivo tem assistência médica, medicamentos, hospitalização, banhos, ares de campo e auxilio para o funeral.

Para um salário annual (46 semanas) de 220\$00, o sócio efectivo, de 1.ª classe, recebe em dinheiro, no período da doença, 47\$30, ou seja 21,4 por cento do seu salário.

Estabelecendo a obrigatoriedade legal pela forma como ficou indicada, aparece triunfante o seguro social obrigatório na doença em todo o país, passando para o

Instituto Social de Seguros Obrigatórios e de Previdencia Geral a superintendencia de todo o organismo da nova mutualidade *sem prejuizo algum para a mutualidade livre*.

As associações de previdência livre, existentes em cada concelho, destinadas exclusivamente a socorros na doença, tem a faculdade de se transformarem em mutualidades obrigatórias dos respectivos concelhos, de modo a constituir a primeira base da mutualidade social. Assim, a obra humanitária das antigas associações de socorros mútuos para auxilios na doença prossegue voluntariamente em íntima ligação com o seguro social obrigatório para a protecção de milhões de indivíduos que se acham privados ainda hoje de toda a assistência social.

As novas mutualidades obrigatórias têm uma organização autónoma, subordinada a principios de direito mutualista, dentro da doutrina moderna que tem de presidir à formação e orientação dos núcleos sociais de socorro obrigatório na doença. Assegura-se a máxima iniciativa administrativa, com todos os beneficios que o Estado concede à mutualidade livre, tornando-se estes ainda mais amplos com a contribuição social que é estabelecida e com a permissão de explorarem o seguro mútuo sob a forma comercial, com o objectivo de colherem novas receitas pelo exercício do seguro dos desastres no trabalho, que, por sua vez, passam também a ser de natureza obrigatória, sendo assim um valiosissimo auxiliar do seguro privativo na doença.

Dá-se, portanto, toda a iniciativa à mutualidade obrigatória no seu exercício social. Para tornar ainda mais completa a sua influencia e acção fiscalizadora, criam-se os Tribunais Arbitrais de Previdencia Social, sendo os vogais do julgamento dos pleitos eleitos pelas mutualidades, em todas as circumscrições de previdência social, sem intervenção alguma do Poder Executivo. Extinguem-se assim os Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos, que não têm razão alguma de existir em plena vigencia dos seguros sociais obrigatórios na doença, desastres no trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência.

Do julgamento dos tribunais arbitrais há ainda recurso para o Conselho Superior de Previdencia Social.

Pela forma adoptada neste decreto especial com força de lei, do seguro social obrigatório contra a doença, no nosso país, mantem-se a estrutura concelhia das actuais associações de socorros mútuos. Onde existe só uma dessas instituições para o socorro na doença, nas formas da mutualidade livre, terá esta associação de previdência a faculdade de ser a mãe criadora do seguro social obrigatório, fortalecido agora com todos os elementos de ordem social e mutualista que dependem do principio da obrigatoriedade.

Assim, em cada concelho, fica o patrimonio mutualista, que lhe pertencia para socorro na doença, ou sob o regime da mutualidade livre ou da obrigatória, continuando, porém, a garantir, e em bases mais sólidas, aos que para elle contribuíram, os direitos sociais.

Em Lisboa e Porto, onde há uma demasiada disseminação de associações de socorros mútuos na doença, tendo a maior parte uma existencia social precária, estabelece-se também a faculdade de realizar a sua fusão por bairros, criando-se em cada um deles, um limitado número de mutualidades de seguro social obrigatório na doença, com o direito de possuirem sucursais, delegações, postos de socorros, consultórios nas diversas freguesias dos bairros, de harmonia com as necessidades dos centros mais populosos e para a mais rápida e eficaz acção dos socorros aos enfermos.

Mantem-se assim todos os direitos e garantias existentes do patrimonio e exercício da mutualidade livre e procura-se dar solução prática ao seguro social na doença.

Agora para mais completa elucidação acêrca das tristes condições do país, com respeito ao caso privativo da assistência na doença, reconhece-se pelo exame da estatística respectiva que é exactamente nos grandes centros da actividade rural, industrial e marítima, onde predomina a numerosa população trabalhadora, em que faltam todos os elementos de mutualidade para socorros na doença e para todos os outros fins sociais, havendo apenas nalgumas dessas localidades a assistência rudimentar das misericórdias, à parte alguns estabelecimentos hospitalares já importantes, criados pela benemerência pública das mais nobres iniciativas legadas à humanidade indigente.

! Não pode continuar por mais tempo semelhante situação!

O seguro social obrigatório é portanto a única solução encontrada para a protecção e alívio das dores nas horas de infortúnio das populações mais expostas pelo trabalho, privações e fadigas constantes ao risco da doença.

A República, resolvendo este problema, glorifica-se perante a História e afirma à causa da legião dos que trabalham o seu concurso lial, chamando-os ao seu convívio, despertando-lhes a consciência dos seus direitos e deveres sociais.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Seguros sociais na doença

### CAPÍTULO I

Da natureza e fins do seguro social obrigatório na doença.—  
Constituição legal das mutualidades de seguro social obrigatório na doença.

Artigo 1.º É decretado em Portugal o seguro social obrigatório na doença para os indivíduos de ambos os sexos, que exerçam qualquer profissão nos domínios da actividade humana, reconhecida como digna e honesta pelos usos e costumes e sancionada pelas leis vigentes, ficando na dependência e fiscalização do Estado, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. A base da organização do seguro social obrigatório na doença terá carácter regional, sendo moldada nas instituições da mutualidade livre para socorros na doença.

Art. 2.º Nos concelhos onde não há associações de socorros mútuos, constituídas nos termos da legislação em vigor para socorrer os sócios na doença, impossibilidade de trabalho e custeio de funerais, são obrigadas desde já por lei a organizar-se mutualidades privativas de socorro na doença, constituindo-se uma em cada concelho onde terão a sua sede, podendo criar delegações ou agências nas freguesias mais populosas, de modo a favorecerem a inscrição dos sócios e a acudir mais rapidamente possível com os socorros a que têm direito.

§ único. As instituições concelhias privativas de socorro na doença terão a seguinte denominação:

#### *Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença do Concelho de ...*

Art. 3.º A inscrição obrigatória com direito a socorros sociais abrange os indivíduos de ambos os sexos dos 15 aos 75 anos, que residam no concelho, que não tenham rendimento anual superior a 700\$, ou salário ou ordenado correspondente, de qualquer ocupação que exerçam, sendo classificados como sócios efectivos.

Art. 4.º Os proprietários, funcionários militares, civis e administrativos, comerciantes ou lojistas, industriais e capitalistas do concelho, ou usufrutuários, com rendimentos de qualquer ordem superiores a 700\$, quer residam na localidade, quer estejam ausentes, são também

por lei obrigados a inscrever-se nas mutualidades de seguro social, como sócios natos, contribuindo com a cota mensal de 1\$ para o património da associação de socorros mútuos local, tendo apenas direitos sociais quando por circunstâncias da sorte se encontrem com rendimento inferior a 700\$.

Art. 5.º A inscrição de todos os sócios nas condições dos artigos 3.º e 4.º será feita nas juntas de freguesia de cada concelho, sendo as relações respectivas enviadas no prazo de sessenta dias às câmaras municipais onde se fará o apuramento definitivo e onde se instalará em qualquer dependência a sede da Mutualidade do Seguro Social Obrigatório na Doença.

§ único. As câmaras municipais enviarão, no prazo que lhes for estipulado, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no Ministério do Trabalho, uma cópia do recenseamento.

Art. 6.º Os inscritos como sócios efectivos serão divididos em três classes, devendo cada um receber a caderneta de inscrição, da qual constará o nome, idade, impressões digitais e selo branco, ocupação e residência habitual, notas de pagamento das cotas e subsídios que tenham recebido.

Art. 7.º Os médicos municipais são obrigados a fazer o serviço das mutualidades do seguro social do respectivo concelho, sendo esse serviço extraordinário remunerado por uma tabela especial, elaborada por uma comissão mixta de médicos, representantes da mutualidade obrigatória e do Estado. O médico municipal ou o subdelegado de saúde terão sempre preferência a serem contratados para o serviço das mutualidades do seguro social do concelho respectivo. Podem ser contratados outros médicos, conforme as necessidades de serviço, para as delegações mutualistas do concelho.

Art. 8.º Nos concelhos onde existem actualmente associações de socorros mútuos, privativas da doença, estas têm a faculdade de se transformarem em mutualidades obrigatórias, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto com força de lei e nos termos nele prescritos.

§ único. Aos sócios das associações a que este artigo se refere, que à data da publicação deste decreto tinham direitos a socorros na doença em qualquer associação mutualista, são mantidos os mesmos direitos nas mutualidades obrigatórias em que ficarem inscritos.

Art. 9.º As associações a que se refere o artigo anterior ficam com plenos direitos à restituição do capital e fundos com que entraram para a mutualidade obrigatória, dada a hipótese de o regime adoptado para o seguro na doença ser estabelecido em princípios diferentes dos consignados neste decreto com força de lei.

Art. 10.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da execução deste decreto, todos os indivíduos de ambos os sexos, dos 15 aos 75 anos, que estejam nas condições do artigo 3.º são obrigados a requisitar na sede da junta da freguesia onde se encontrem residindo, ou acidentalmente, a caderneta da inscrição do seguro social obrigatório na doença.

Art. 11.º Durante o prazo de execução o Estado, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, montará todos os serviços, encarregando em cada freguesia o funcionário recenseador, que fará o recenseamento de toda a população indicando idades, profissões e sexos com direito a seguro social obrigatório na doença.

Art. 12.º Todos os sócios natos compreendidos no artigo 4.º requisitarão igualmente na mutualidade do concelho respectivo uma caderneta, na qual serão colocados mensalmente selos fornecidos à mutualidade pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no valor da cota mensal ou anual da contribuição.

Art. 13.º Os sócios efectivos pagarão as suas cotas

semanais ou mensais, ou voluntariamente, mediante recibo da mutualidade, indicando-se na respectiva caderneta a nota de pagamento, ou por desconto no salário semanal, feito pelo patrão, colando neste caso um selo do valor da cota na caderneta, fornecido pelo Instituto.

§ único. Neste caso o patrão é responsável pela importância do valor das cotas do salariado.

Art. 14.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes no continente e nas ilhas adjacentes, que tenham por fim legal o exercício exclusivo do socorro na doença, na impossibilidade temporária de trabalho e auxílio de funerais, que não usem da faculdade concedida no artigo 8.º, consideram-se, para todos os efeitos, na plenitude de direitos e deveres da mutualidade livre, nos termos da legislação em vigor, mas são integradas no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, de onde ficam dependentes para todos os efeitos legais.

Art. 15.º Os fundos e haveres de qualquer natureza das associações de socorros mútuos existentes actualmente, constituídas nos termos da alínea a) do artigo 1.º d) decreto de 2 de Outubro de 1896, que usem da faculdade concedida no artigo 8.º, revertem para o património legal da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença, sendo entregues em Lisboa e Pôrto às mutualidades que se organizarem de harmonia com o artigo 8.º

§ 1.º Logo que as associações de socorros mútuos a que se refere este artigo, usem da faculdade concedida no artigo 8.º, são obrigadas à fusão, de modo que em cada concelho fique existindo apenas uma mutualidade obrigatória nos termos deste decreto com força de lei.

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto essa fusão far-se há de modo a ficarem existindo até seis mutualidades obrigatórias por cada bairro.

§ 3.º Essa fusão será feita no prazo de 90 dias, a contar da data da declaração.

## CAPÍTULO II

### Das vantagens que gozam as mutualidades de seguro social obrigatório na doença

Art. 16.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença, logo que pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aprovação dos estatutos, gozam das seguintes vantagens:

1.º Têm individualidade jurídica, assistência judiciária, podendo exercer todos os direitos civis relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar e ser demandadas;

2.º Podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências;

3.º São isentas de pagamento de:

a) Imposto de selo relativo aos livros de escrituração, de termos e de actas; diplomas de aprovação dos estatutos, recibos de cotizações periódicas e de jónias de sócios, recibos de transacções das suas caixas económicas, incluindo os recibos de depósito de dinheiro e os cheques ao portador passados até a quantia de 10\$ inclusive, recibos das suas transacções por empréstimos sobre penhores, recibos passados aos particulares ou ao Estado pelo pagamento de quaisquer importâncias, recibos passados pelos sócios por quaisquer quantias recebidas da associação no uso dos seus direitos, requerimentos, reclamações e recurso sobre assuntos de seu interesse e documentos com que os instruem;

b) Contribuição de registo pela transmissão de bens imóveis que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Governo;

c) Contribuição predial pelos bens imóveis que possuírem, com autorização do Governo, para os seus escritórios, administração e dependências;

4.º Podem receber, com prévia autorização do Governo, legados e heranças a benefício do inventário;

5.º Podem receber auxílio pecuniário do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, se dele carecerem, por ocasião de epidemias;

6.º Recebem gratuitamente do referido Instituto, quando assim o pedirem, os impressos necessários para os livros e mapas mandados organizar pelo Governo;

7.º Correspondem-se gratuitamente pelo correio, sobre assuntos de seu interesse, com o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Inspecção de Previdência, Circunscrições e Tribunais Arbitrais Mutualistas;

8.º Podem, sem perda da sua autonomia e com aprovação do Governo, formar entre si ligas ou uniões:

a) Para se auxiliarem na satisfação de encargos ou serviços comuns;

b) Para organizarem caixas económicas;

c) Para organizarem sociedades mútuas de seguros nos termos da legislação especial em vigor;

d) Para possuírem casas de saúde, sanatórios e colónias balneares;

e) Para instalarem postos de socorros médicos.

Art. 17.º Os bens imóveis legados a uma mutualidade de seguro social obrigatório na doença, que não forem indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências, serão vendidos no prazo de um ano, podendo este prazo ser prorrogado, com autorização superior, no caso de necessidade devidamente comprovada.

Art. 18.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, determinará em diploma especial o modo de fixar e distribuir a importância dos auxílios pecuniários a abonar a cada uma das mutualidades por ocasião de epidemia.

Art. 19.º É permitido às mutualidades de seguro social obrigatório na doença arrendar as dependências que lhes não forem precisas nos prédios que adquirirem para as suas instalações, quando devidamente autorizadas pela direcção dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 20.º Em Lisboa e Pôrto é permitida a constituição legal de federações, ligas e uniões de mutualidades de seguro social obrigatório na doença, devendo o processo de aprovação dos seus estatutos ser submetido ao Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 21.º As farmácias das ligas ou uniões mutualistas do seguro social na doença devem limitar exclusivamente o seu fornecimento aos sócios e suas famílias, nos termos dos estatutos.

Art. 22.º As mutualidades, ligas, federações e uniões do seguro social obrigatório na doença organizadas para exercer a indústria do seguro mútuo ao abrigo de legislação especial, têm de mencionar nos seus estatutos que se sujeitam às condições especiais exigidas pela legislação em vigor para garantia do exercício que lhe é preceituado, sendo obrigadas a mencionar anualmente nos relatórios que têm de publicar todos os elementos estatísticos dos seguros efectuados para se apreciar o seu funcionamento e importância social.

Art. 23.º A fusão das associações de socorros mútuos a que se refere o artigo 15.º e seus parágrafos deste decreto será logo comunicada ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pela respectiva Direcção, solicitando a homologação superior, enviando conta detalhada de todos os seus fundos sociais, valores de qualquer natureza, acompanhada de um balanço até a data da fusão.

§ único. Todos esses documentos serão enviados à Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na

Doença, a fim de, com o respectivo parecer, serem presentes ao Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 24.º Aos sócios efectivos das mutualidades obrigatórias cumpre:

1.º Observar fielmente a doutrina dos estatutos, bem como qualquer regulamento aprovado em assemblea geral em harmonia com elles;

2.º Zelar os interesses da mutualidade e promover, quanto possível, o seu engrandecimento;

3.º Passar recibo de todas as importâncias que receberem do cofre da mutualidade e, quando não saibam escrever, fazê-lo assinar a seu rôgo por qualquer pessoa alheia aos corpos gerentes;

4.º Desempenhar gratuitamente os cargos para que foram eleitos ou nomeados;

5.º Sempre que mudem de residência ou não sejam procurados pelo cobrador, a participá-lo por escrito à direcção no prazo de oito dias, quando esta seja fora da área da mutualidade, indicar quem fica encarregado do pagamento das respectivas cotas ou selos e de receber qualquer expediente;

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelos corpos gerentes;

7.º Observar, quando doentes, as prescrições do facultativo da mutualidade com quem se tratem;

8.º Apresentar-se ao médico da mutualidade, no prazo de vinte e quatro horas, quando lhe for dada alta pelo médico assistente;

9.º Participar por escrito à direcção, no prazo de cinco dias, quando der entrada em qualquer hospital ou casa de saúde;

10.º O sócio acidentalmente fora da circunscricção social, quando doente e tiver alta, apresentar-se há ao médico da associação do concelho, munido de um documento, no qual comprove estar ao abrigo da lei estatuinte, sem o qual não terá direito a receber subsidio algum.

Art. 25.º Todos os sócios no gozo dos subsídios pecuniários ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento das prescrições médicas e todos os meios de fiscalização estabelecidos nestes estatutos e seus regulamentos.

Art. 26.º Os sócios respondem para com a mutualidade por qualquer quantia em débito, e em nenhum caso poderão receber as quantias com que tiverem contribuído.

Art. 27.º Todo o sócio efectivo ou nato depois da sua inscrição na mutualidade tem direito:

1.º A fazer parte da assemblea geral;

2.º A votar e ser votado para todos os cargos da mutualidade;

3.º A reclamar perante a direcção, com recurso para a assemblea geral, de todos os actos contrários à lei ou aos estatutos;

4.º A recorrer das deliberações da assemblea geral para o Tribunal Arbitral de Previdência Social, nos termos da lei vigente;

5.º A requerer a convocação da assemblea em documento assinado por mais de catorze sócios, no qual seja declarado o motivo do requerimento e em que a maioria dos signatários se obrigue a comparecer, sem o que não poderá a assemblea funcionar, lavrando-se, contudo, a acta do ocorrido, e não será permitido novo requerimento para o mesmo assunto;

6.º A examinar as contas e livros da mutualidade obrigatória quando estiverem patentes;

7.º A solicitar dos corpos gerentes quaisquer esclarecimentos de interesses sociais.

§ 1.º A elegibilidade tem restrições respectivamente impostas na organização privativa do seguro social obrigatório na doença.

§ 2.º Os sócios podem ser representados em assemblea geral por outros sócios, quando estes apresentem

documentos legais e autênticos que justifiquem a autorização.

§ 3.º Cada sócio não pode ter mais de um voto.

Art. 28.º É facultativo aos sócios efectivos transitarem de classe, quando seja de uma classe inferior para outra superior, tendo de esperar seis meses para adquirirem direitos às melhorias da classe para que transitarem, sem contudo, haver interrupção de garantias correspondentes à classe donde vieram.

Art. 29.º Todos os sócios efectivos, três meses depois de terem satisfeito a primeira cota, estando em dia com esse pagamento, adquirem direito às seguintes vantagens:

1.º Utilizar, quando doentes, os socorros do facultativo da mutualidade, quer nas consultas estabelecidas, quer em sua casa, quando a doença lhes não permita sair;

2.º Ter por conta da mutualidade os medicamentos que lhes forem prescritos pelo facultativo desta;

a) Estes socorros serão também concedidos às mulheres e filhos até os 14 anos de idade, ou inválidos do trabalho sustentados pelo sócio e que não forem atingidos pelos seguros sociais obrigatórios;

3.º A recorrer, no caso de doença repentina e grave, não encontrando de pronto algum dos médicos da mutualidade, a qualquer facultativo estranho, sendo reembolsado da importância da visita médica e dos medicamentos, depois de verificada a urgência por um facultativo da respectiva mutualidade;

§ 1.º A importância da visita será de 2\$, quando diurna, e de 3\$ sendo nocturna, em Lisboa e Porto e nas outras terras, respectivamente de 1\$ e 1\$50;

§ 2.º O sócio que se tratar com facultativo estranho à mutualidade tem direito às garantias designadas nos números deste artigo, desde que o preço das consultas não seja superior ao da tabela estabelecida para as mutualidades e o dos medicamentos fornecidos o sejam pela tabela oficial a fixar, podendo neste caso, aviar as receitas em qualquer farmácia.

§ 3.º Haverá um cirurgião dentista, contratado pela mutualidade obrigatória, para os sócios que o queiram consultar em doenças da sua especialidade e extracção de dentes;

4.º Tratar-se por sua conta, ou por conta doutra mutualidade, ou nos hospitais e casas de saúde, recebendo sómente subsídios pecuniários se a eles tiver direito, sujeitando-se à fiscalização do facultativo, visitador ou qualquer membro dos corpos gerentes.

Art. 30.º Os sócios de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, seis meses depois do pagamento da primeira cota, tendo satisfeito todas as contribuições estatuintes, adquirem direito às seguintes vantagens:

1.ª Receberem subsídios pecuniários constantes da tabela, quando doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, seja qual for o concelho em que adoecerem;

2.ª Receberem subsídios pecuniários para banhos e uso de arees de campo, segundo os seguintes preceitos:

a) Os arees de campo só serão abonados ao associado quando aconselhados pelo facultativo da mutualidade em continuação da doença;

b) O máximo tempo de arees de campo é de trinta dias em cada ano;

c) O valor dos subsídios para arees de campo é regulado pela tabela;

d) Cada sócio não poderá tomar por conta da mutualidade mais de vinte banhos cada ano, salvo especial prescrição médica.

Art. 31.º Todos os sócios, dois anos depois de inscritos na mutualidade, adquirem direito a que por seu falecimento seja entregue à sua família, ou a quem provar ter-lhe feito o funeral decente, a verba consignada na tabela para ajuda desta despesa.

§ 1.º Se o funeral for feito por conta doutra mutualidade, ou por qualquer outra procuração, será a quantia designada entregue à família do sócio, revertendo na falta desta a favor do cofre da mutualidade.

§ 2.º Os enterros serão feitos com decência, religiosamente ou civilmente, conforme declaração prévia ou disposição especial do falecido.

Art. 32.º É princípio fundamental da mutualidade obrigatória que nenhum sócio pode acumular dois ou mais subsídios diversos.

Art. 33.º As sócias parturientes têm direito a hospitalização ou a socorros médicos, farmacêuticos e aos subsídios pecuniários normais durante o período de impossibilidade de trabalho, que nunca será inferior a 2 meses.

§ único. Os subsídios não reclamados no prazo de um ano revertem a favor da mutualidade.

Art. 34.º O associado mutualista com direito a socorros na doença, quando esteja ausente do concelho onde reside normalmente, receberá os socorros de que carecer na mutualidade de seguro social na doença existente no concelho onde se encontre, uma vez que precise reclamá-los, apresentando à direcção respectiva a caderneta mutualista, onde serão feitos os lançamentos necessários para depois ser indemnizada a mutualidade pelo cofre daquela a que o sócio pertencer.

Art. 35.º Enquanto não forem publicadas definitivamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral as tabelas oficiais das cotas mensais, de harmonia com os cálculos de morbilidade e mortalidade os sócios efectivos são obrigados a pagar mensalmente as seguintes importâncias para o fundo social:

1.ª classe . . . . .	\$50
2.ª » . . . . .	\$40
3.ª » . . . . .	\$30

Art. 36.º Os subsídios pecuniários serão regulados pela tabela seguinte:

Sócios de 1.ª classe.	
Primeiro período 30 dias . . . . .	\$30
Segundo período 30 dias . . . . .	\$22
Terceiro período 30 dias . . . . .	\$14
Quarto período 275 dias . . . . .	\$10
Sócios de 2.ª classe.	
Primeiro período 30 dias . . . . .	\$24
Segundo período 30 dias . . . . .	\$18
Terceiro período 30 dias . . . . .	\$12
Quarto período 275 dias . . . . .	\$08
Sócios de 3.ª classe.	
Primeiro período 30 dias . . . . .	\$16
Segundo período 30 dias . . . . .	\$12
Terceiro período 30 dias . . . . .	\$08
Quarto período 275 dias . . . . .	\$06

Art. 37.º Nas localidades onde não houver assistência pública, nem farmácia, as mutualidades constituídas para o seguro obrigatório contra a doença podem celebrar contratos com as câmaras municipais, juntas de freguesia, misericórdias, confrarias, ou quaisquer outros núcleos de beneficência social, existentes no respectivo concelho para o fornecimento de socorros médicos e farmacêuticos aos indigentes, velhos e anormais que não podem ser atingidos pelo seguro obrigatório, ou auxiliar a criação daqueles institutos.

Art. 38.º Os trabalhadores rurais de ambos os sexos, os operários que trabalhem sobre a acção dos agentes atmosféricos e os salarizados marítimos e fluviais são dispensados do pagamento das suas cotas durante seis semanas cada ano, correspondentes ao período mais intenso das chuvas e temporais, tendo, porém, uns e ou-

tros, plenos direitos aos socorros e subsídios integrais da tabela, nos termos dos estatutos.

Art. 39.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença, por sua iniciativa, ou com o concurso de quaisquer instituições de assistência local, deverão, sempre que os seus fundos sociais permitam, instalar creches e gotas de leite concelhias ou de juntas de freguesia, auxiliar a assistência escolar por meio de cantinas, assistência na aprendizagem e nas fábricas às crianças até os 14 anos.

§ único. Podem igualmente, com autorização especial do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, possuir bairros sociais, criar cursos nocturnos e auxiliar a acção da higiene local.

### CAPÍTULO III

#### Do funcionamento das mutualidades de seguro social obrigatório na doença

Art. 40.º Nas mutualidades que tiverem por fim socorrer os sócios doentes, os estatutos consignarão as cotizações oficiais e subsídios, conforme a classe, nos termos do artigo 36.º ou os preceituados nas tabelas publicadas pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 1.º No Instituto, e por intermédio da Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, proceder-se há de 2 em 2 anos à revisão das tabelas de cotas das mutualidades em vista dos resultados do balanço técnico; de modo a calcular-se a cota em face das tábuas de mortalidade e de morbilidade.

§ 2.º No caso de alteração das cotas ou dos subsídios essa alteração vigorará a contar de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que for resolvida.

Art. 41.º Constitui receita privativa de cada secção da associação:

- a) A importância das cotas respectivas;
- b) O rendimento de quaisquer bens ou valores da mutualidade;
- c) Os donativos e receitas extraordinárias com aplicação especial a cada secção;
- d) Os saldos de contas e valores correspondentes que tenham prescrito a favor da mutualidade.

§ único. A importância dos donativos feitos à mutualidade obrigatória na doença sem consignação especial do fim a que são destinados, do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência, e das receitas eventuais e extraordinárias que, pelas condições da sua cobrança, ou por disposições estatutárias, constituem fundos privativos da mutualidade.

Art. 42.º O fundo da mutualidade será dividido em disponível e permanente.

§ 1.º O fundo disponível será constituído:

- a) Pelas contribuições e cotas dos sócios natos e efectivos;
- b) Pela parte do rendimento do fundo permanente que os estatutos determinarem;
- c) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade que não deva ser levada ao fundo permanente;
- d) Por quaisquer quantias não especificadas.

§ 2.º O fundo permanente será constituído:

- a) Pela parte do rendimento do mesmo fundo permanente fixada nos estatutos;
- b) Pela parte do saldo anual do fundo disponível que os estatutos fixarem, a qual nunca poderá ser inferior a 80 por cento desse saldo;
- c) Pelos saldos de contas e valores que tenham prescrito a favor da associação;
- d) Pelos donativos e pelas receitas extraordinárias que, por prescrição estatutária não devam pertencer ao fundo disponível;

e) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade, fixada nos estatutos.

§ 3.º O fundo permanente das mutualidades que não possuam caixas económicas será convertido em títulos do Estado e obrigações dos corpos administrativos, depois da respectiva autorização do Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 4.º O fundo permanente nunca poderá ser alterado sem expressa autorização do Governo, depois de ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, sendo publicada no *Diário do Governo* a respectiva portaria.

Art. 43.º As mutualidades poderão organizar um *fundo de reserva* para fazer face a qualquer prejuízo da sua administração, devendo esse fundo ser constituído por uma percentagem a deduzir anualmente do fundo disponível.

Art. 44.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes destinadas a mais dum dos fins previstos na alínea a) do artigo 1.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, embora cumulativamente com os socorros na doença, continuam o seu exercício social nos termos da legislação em vigor, ficando na dependência da Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. São obrigadas desde já a discriminar na sua escrituração a parte do capital ou fundo permanente correspondente a cada um dos fins sociais.

Art. 45.º O relatório anual e contas deverão compreender o movimento social, as receitas e despesas da mutualidade, os fornecimentos por liquidar, se existirem ao encerramento das contas, e será acompanhado do balanço anual da caixa económica, se a houver, ou do balanço de cada uma de quaisquer outras dependências da mutualidade obrigatória na doença.

Art. 46.º Anualmente cada mutualidade organizará um balanço técnico, conforme as normas estabelecidas pela Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e subsídios, e poderão ser nelas introduzidas as alterações que forem necessárias.

Art. 47.º O balanço técnico deve abranger:

- a) O movimento geral da receita e despesa;
- b) Relação dos sócios existentes, classificados segundo as condições da sua entrada;
- c) Mapas relativos aos subsídios prestados, correspondentes a cada ano;
- d) Mapas relativos ao emprégo dos capitais com as indicações precisas para determinação da taxa média, do seu emprégo, a fim de serem obtidos os valores actuais para os cálculos.

Art. 48.º O Conselho Superior de Previdência Social determinará, depois de conhecer o parecer do actuário:

- a) As normas a que devem ser subordinados os balanços e a organização dos mapas que os acompanham ou que deles fazem parte;
- b) As modificações a fazer nas tabelas ou subsídios;
- c) As providências a tomar quando se reconheça que o estado financeiro de qualquer mutualidade não oferece garantias aos associados.

#### CAPÍTULO IV

##### Da administração e fiscalização das mutualidades do seguro social obrigatório na doença

Art. 49.º A administração de cada uma das mutualidades do seguro social obrigatório na doença é confiada a uma direcção e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleito de entre os sócios pela assembleia geral.

Art. 50.º A direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e do número de vogais de-

terminado nos estatutos. Poderá haver também um vice-presidente e um vice-secretário, escolhidos de entre es vogais efectivos e vogais suplentes cujo número não exceda metade do dos efectivos.

§ 1.º A eleição dos membros da direcção será feita anualmente, recaindo sempre em vogais natos e efectivos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia o julgue conveniente.

§ 2.º Poderá ser estabelecido nos estatutos o principio de que faça sempre parte de cada direcção um certo número de membros da direcção transacta, não excedendo a metade.

Art. 51.º Os membros da direcção das mutualidades do seguro social obrigatório na doença não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da mutualidade; respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e dos preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos estatutos. Os factos contrários a este preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar, directa ou indirectamente, com a mutualidade cuja gerência lhes estiver confiada.

§ 4.º A aprovação da assembleia geral dada aos balanços e contas de gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a mutualidade, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o seu verdadeiro estado financeiro.

Art. 52.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três sócios (um dos quais servirá de presidente e outro desempenhará as funções de secretário) eleitos por tempo de um ano pela assembleia geral, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assembleia o julgue conveniente.

Compete ao conselho fiscal:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração da mutualidade;
- 2.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho quando for composto só de três membros e não menos de dois terços quando for composto de maior número;
- 3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;
- 4.º Fiscalizar a administração da mutualidade, verificando frequentemente o estado da caixa;
- 5.º Dar parecer sobre as contas e relatórios apresentados pela direcção;
- 6.º É, geralmente, vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observados pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § 4.º do artigo 51.º para os membros da direcção.

Art. 53.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por individuo que não saiba ler e escrever, que receba estipêndio da mutualidade, forneça para ela medicamentos ou quaisquer outros objectos ou tenha com ela contratos de qualquer espécie ou façam parte de qualquer outra mutualidade obrigatória ou livre.

§ 1.º Quando qualquer associado fôr eleito, para algum destes cargos, em mais duma mutualidade obrigatória ou livre, só poderá tomar posse em uma delas.

§ 2.º O secretário de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que tomem posse os novos eleitos, participá-lo há ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio da Direcção respectiva e à Inspeção de Previdência Social, indicando os nomes dos eleitos e dos que tomaram posse.

§ 3.º Os membros da direcção e do conselho fiscal poderão ser reeleitos. Os sócios eleitos em dois anos sucessivos só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 54.º A direcção de cada uma das mutualidades de seguro social obrigatório na doença é obrigada a:

a) Enviar, além de todos os elementos que lhes sejam pedidos pela direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Inspeção e Circunscrições de Previdência Social, findo cada ano de gerência e dentro dos três primeiros meses do ano seguinte, cópia do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, apresentados à assemblea geral;

b) Remeter às mesmas entidades, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da mutualidade, conforme os modelos que lhe forem remetidos;

c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção respectiva do Instituto, Inspeção e Circunscrições de Previdência Social, especialmente nomeados para esse fim, sempre que assim lhe seja exigido;

d) Ter devidamente escriturados os livros especiais mandados organizar pelo Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

e) Participar a mudança da sede à Direcção respectiva do Instituto, Inspeção e às outras repartições de serviços externos já mencionados.

## CAPÍTULO V

### Das assembleas gerais

Art. 55.º As assembleas gerais, compostas dos sócios natos e efectivos, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reúne-se, pelo menos, duas vezes cada ano; a primeira em Janeiro ou Fevereiro, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior e apreciar os seus actos; a segunda em Novembro ou Dezembro, para eleger a direcção, o conselho fiscal e a mesa, que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º Numa ou noutra destas reuniões ordinárias poderá a assemblea tratar qualquer outro assunto, relativo a negócios da mutualidade, que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 3.º O relatório e contas serão apresentados pela gerência do ano anterior, cujas atribuições findaram, mas cuja responsabilidade social subsiste, nos termos do § 4.º do artigo 51.º

§ 4.º A sessão ordinária para a discussão das contas de gerência e do parecer do conselho fiscal só poderá ter lugar depois de estarem patentes, com todos os documentos que lhes digam respeito, durante quinze dias, no escritório ou sucursal da mutualidade, para serem examinados pelos sócios.

§ 5.º A assemblea geral será extraordinariamente convocada sempre que o respectivo presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julgar necessário ou quando seja requerida por catorze sócios, salvo exigindo os estatutos maior número.

§ 6.º Na hipótese de a convocação requerida pelos sócios não se efectuar dentro de quinze dias, será convocada a assemblea geral pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social do distrito ou circunscrição em que a mutualidade tiver a sua sede.

Art. 56.º As reformas ou quaisquer alterações dos estatutos das mutualidades obrigatórias só podem ser votadas em assemblea extraordinária convocada para esse fim, deliberando em primeira convocação dois terços dos sócios na plena garantia dos seus direitos sociais.

§ 1.º Não havendo esse número, outra reunião será convocada por avisos directos e anúncios nos jornais mais lidos na localidade, podendo a assemblea funcionar, votando para a deliberação definitiva 100 sócios. Não havendo jornais, por avisos afixados na sede da mutualidade, bolsa social e lugares públicos.

§ 2.º A convocação da assemblea geral será feita pelo modo e com a antecedência que os estatutos marcarem, devendo mencionar-se sempre o assunto de que tem de occupar-se.

§ 3.º O presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social, logo que reciba o requerimento de que trata o § 6.º do artigo 55.º, convocará a assemblea geral para a sede da mutualidade ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência, nos termos e pelos modos indicados nos estatutos, comparecerá na reunião à hora designada e rubricará a acta da sessão. Se faltarem os individuos que pelos estatutos devem formar a mesa, a assemblea escolherá de entre os sócios presentes o presidente e o secretário.

§ 4.º É nula toda a deliberação tomada sobre o objecto estranho àquele para que a assemblea geral fôr convocada. São proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins da mutualidade expressos nos estatutos.

Art. 57.º A assemblea geral elegerá anualmente, na sessão ordinária de Novembro ou Dezembro, um presidente e dois secretários, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea geral o julgue conveniente. Poderá haver um vice-presidente e dois vice-secretários. É permitida a reeleição para estes cargos. Os sócios que houverem sido eleitos em dois anos sucessivos só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de terem findado as suas funções.

§ único. As funções do presidente, do vice-presidente, dos secretários e dos vice-secretários são gratuitas e não podem ser exercidas por individuos que não saibam ler nem escrever, que recebam estipêndio da mutualidade, forneçam para ela medicamentos ou quaisquer objectos, tenham com ela contratos de qualquer espécie, sejam membros da direcção ou conselho fiscal doutra associação de socorros mútuos, dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, ou tenham parentesco, até o 3.º grau por direito civil, com qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

Art. 58.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa, contra os preceitos da lei ou dos estatutos, não obrigam a mutualidade, mas todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pelos seus efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo caso de protesto.

§ 1.º Todo o sócio tem direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei ou aos estatutos.

§ 2.º Qualquer sócio pode, independentemente do protesto, recorrer para o tribunal arbitral respectivo, das

resoluções da assemblea geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa contrários à lei ou aos estatutos.

§ 3.º As deliberações da assemblea geral e da direcção, conselho fiscal ou mesa, provam-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente do despacho, pelo respectivo secretário, dentro de oito dias, depois do requeridas por qualquer sócio ou de requisitadas pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social ou pela Repartição competente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou pela Inspeção de Previdência ou circunscrições respectivas.

Art. 59.º Quando uma assemblea geral regularmente convocada, segundo as regras prescritas nos estatutos, não possa funcionar por falta de número de sócios, ou por qualquer motivo de força maior, será feita convocação para nova reunião, que terá lugar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

## CAPÍTULO VI

### Des Tribunais Arbitrais de Previdência Social

Art. 60.º Em cada uma das sedes das Circunscrições de Previdência Social haverá um Tribunal Arbitral para julgar as questões das mutualidades do seguro social obrigatório na doença e da mutualidade livre, composto de um presidente e de quatro vogais efectivos, sendo igual o número de suplentes.

§ 1.º Será presidente do Tribunal Arbitral, como delegado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o chefe da circunscrição respectiva. Na sua falta ou impedimento exercerá as suas funções, como substituto, o adjunto da respectiva Circunscrição de Previdência Social.

§ 2.º Os vogais do Tribunal serão três efectivos e três suplentes, sorteados bianualmente entre os delegados das mutualidades existentes nos concelhos da capital do distrito e eleitos, expressamente para esse fim, pelas respectivas assembleas gerais entre os sócios que dela fazem parte, podendo-lhes ser revogado o mandato pela mesma assemblea geral, e um efectivo e um suplente, que serão médicos sorteados no respectivo corpo clínico do concelho da capital do mesmo distrito.

§ 3.º Não podem fazer parte do Tribunal Arbitral, como vogais, os membros dos corpos gerentes de qualquer das mutualidades sujeitas à jurisdição do referido Tribunal, ou empregados dessas mutualidades, os indivíduos que delas recebam estipêndio por serviços de qualquer natureza, os que lhes forneçam medicamentos e outros artigos, ou tenham com elas contrato de qualquer espécie.

§ 4.º As funções de presidente, vogal e secretário do Tribunal Arbitral são remuneradas, em cada sessão, por cédulas de presença de 2\$50 ao presidente e 2\$ aos outros vogais.

§ 5.º Servirá de escrivão do Tribunal Arbitral o escrivão da Circunscrição de Previdência Social.

Art. 61.º É da competência dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social:

1.º Julgar reclamações contra os actos das direcções, conselhos fiscaes, mesas ou assembleas gerais das mutualidades de seguro social obrigatório e livre, ligas, uniões e federações mutualistas com sede na área da sua jurisdição, que envolvam ofensa de direitos ou dos seus estatutos;

2.º Julgar reclamações relativas à administração e exclusão de sócios, negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidas nos estatutos, ou eleições dos conselhos fiscaes, direcções ou mesas das referidas instituições mutualistas;

3.º Impor as penalidades marcadas neste decreto com força de lei e comunicar às autoridades e tribunais competentes os casos sujeitos que reconheça não serem da sua competência, ou aqueles que surgirem das discussões das causas e que devam cair sob a acção daquelas mesmas autoridades.

§ 1.º Não são devidos emolumentos nos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, nos processos indicados neste artigo, excepto as despesas a que derem causa e que serão pagas pela parte vencida.

§ 2.º Das decisões dos Tribunais Arbitrais, haverá recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

## CAPÍTULO VII

### Penalidades

Art. 62.º As direcções das mutualidades incorrem nas seguintes multas:

a) De 5\$00 a 20\$00 cada um dos membros da direcção das mutualidades que não satisfizerem nos prazos marcados ao que percutam as alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 54.º

§ único. No caso da reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 63.º Sempre que haja qualquer fundamento sobre a má administração ou mau funcionamento de qualquer mutualidade do seguro obrigatório na doença, o Governo, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, adoptará as medidas convenientes para o bom funcionamento da mutualidade e salvaguarda dos direitos sociais dos inscritos.

§ único. Desta decisão não há recurso.

Art. 64.º Os membros da direcção que recusarem patentear a escrituração e mais documentos aos delegados do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Inspeção de Previdência Social e agentes das respectivas circunscrições, serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal:

Art. 65.º Serão punidos, nos termos do artigo 433.º do Código Penal, todos aqueles que cobrarem ou mandarem cobrar cotas ou contribuições do seguro social obrigatório na doença que não sejam destinadas às mutualidades legalmente constituídas.

Art. 66.º São competentes os Tribunais Arbitrais de Previdência Social para imposição das penas marcadas no artigo 62.º As restantes penalidades serão aplicadas pelos tribunais criminaes, mediante auto de corpo de delito levantado pelos Tribunais Arbitrais de Previdência Social ou pelos agentes das circunscrições da Inspeção de Previdência Social, que serão ajuramentados nos termos legais.

Art. 67.º O patrão que não colar os selos nas cadernetas pagará a multa de cem vezes o valor da importância devida na primeira falta; na reincidência, trezentas vezes, e por último enviado ao poder judicial por desobediência, bastando para esse procedimento a devida participação ao delegado do Procurador da República do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou seus delegados.

Art. 68.º Os salarizados sócios efectivos, que tiverem optado pelo pagamento directo das suas cotas e não pagarem durante três meses; não o façam no prazo de quinze dias depois de avisados, perderão o direito a subsídio pecuniário na primeira doença, e ser-lhes-hão descontadas coercivamente, nos salários a receber em qualquer ocasião pelos agentes fiscaes do Instituto, interferindo junto dos patrões que tiverem de fazer os respectivos pagamentos de salários.

§ único. O patrão que se recusar a fazê-lo pagará as multas consignadas no artigo anterior.

Art. 69.º Perdem todos os direitos sociais durante o cumprimento da pena todos os sócios efectivos atingidos pelo artigo 68.º

Art. 70.º Perdem o direito a metade do subsídio pecuniário na primeira doença os sócios:

Que occultarem o verdadeiro nome ou idade na ocasião de serem inscritos;

Que tiverem praticado qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior; depois da sentença passada em julgado;

Que reincidirem em fazer falsas declarações aos médicos ou encarregados da fiscalização, quer nas participações de doença, quer em outras idênticas;

Que promovam ou incitem à desordem na mutualidade pelos seus actos, palavras ou por escrito; que injuriem ou difamem os corpos gerentes, como qualquer dos seus membros.

Art. 71.º São enviados a juízo todos aqueles que defraudarem os interesses da mutualidade ou extraviem fundos, valores, objectos, livros ou documentos a ella pertencentes ou pelos quais elles sejam responsáveis.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 72.º O Estado, câmaras municipais e juntas de freguesia cederão gratuitamente, em cada um dos bairros da cidade de Lisboa e Porto e em todos os concelhos onde igualmente funcionarão os restantes seguros sociais, a cada uma das mutualidades obrigatórias, o local de que possam dispor em algum edificio público, para sede social.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos serviços ou estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as mutualidades de seguro obrigatório na doença, cuja maioria de sócios for composta de empregados ou dependentes dos mesmos serviços ou estabelecimentos, funcionem na parte dos edificios respectivos que possa ser cedida para esse fim sem inconveniente para o serviço.

Art. 73.º As pensões ou subsídios devidos pelas mutualidades aos sócios ou seus herdeiros tem carácter de pensões alimentícias, não podem ser penhoradas, e prescrevem no prazo de um ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 74.º Os anos de gerência são sempre regulados por anos civis.

Art. 75.º São extintos os Conselhos regionais das Associações de Socorros Mútuos.

§ 1.º Os arquivos dos Conselhos Regionais passam para os arquivos dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social das respectivas circunscrições.

§ 2.º As atribuições dos extintos Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos, preceituadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência do Conselho Superior de Previdência Social.

§ 3.º As atribuições dos mesmos Conselhos, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência da Inspekção de Previdência Social, correspondendo-se sobre todos estes assuntos com a Direcção dos Serviços dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, observando igualmente os casos especiais que lhe sejam apresentados por intermédio da mesma Direcção.

Art. 76.º Até a montagem dos serviços dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social funcionarão os Tribunais Arbitrais das associações de socorros mútuos actualmente em exercícia.

Art. 77.º A área social das mutualidades destinadas a socorros obrigatórios na doença, excepto em Lisboa e Porto, é limitada ao concelho onde tiverem a sua sede e onde funcionarem os seus corpos gerentes.

§ único. Não podem ser aprovados em caso algum pelo Governo os estatutos de mutualidades, a que este artigo

se refere, em que se autorize a criação, nos outros concelhos, de sucursais, delegações, agências, postos, ou outra qualquer designação que traduza ou possa levar à prática esse exercício social.

Art. 78.º Sempre que as mutualidades de seguro social obrigatório na doença sejam constituídas por sócios de ambos os sexos, é expressamente proibido repudiar nos estatutos ou diminuir os subsídios normais da tabela às mulheres associadas, durante os períodos de impossibilidade de trabalhar por efeito de partos ou das doenças que elles determinarem, durante dois meses.

Art. 79.º As mutualidades são obrigadas a incluir no seu relatório anual uma relação com os nomes dos seus empregados, médicos e de todo o pessoal, discriminando quais os seus vencimentos ou remunerações que percebem.

Art. 80.º O Governo, pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, fará os regulamentos que forem necessários para a execução deste decreto com força de lei.

Art. 81.º Nas cidades de Lisboa e Porto podem continuar a existir as ligas e uniões que possuírem as farmácias mutualistas.

§ 1.º O Governo mandará elaborar por meio de uma comissão mixta o precário especial de medicamentos para fornecimento da mutualidade obrigatória.

§ 2.º Nas localidades onde existirem farmácias que se subordinem ao precário especial, a que se refere o parágrafo anterior, não poderão criar-se farmácias privadas da mutualidade obrigatória.

Art. 82.º Fica assegurado o direito pleno da criação de novas associações de socorros mútuos livres.

Art. 83.º Fica revogada toda legislação em contrário aos preceitos, fórmulas e princípios estabelecidos neste decreto com força de lei.

Art. 84.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando estipulado o prazo de seis meses para a sua completa execução.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5:637

A lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que tornou eficaz o principio da responsabilidade patronal nos desastros no trabalho é uma das melhores iniciativas da República até agora decretadas como medida de protecção às classes trabalhadoras.

e baseada na teoria do risco profissional, principio este que domina também nas legislações especiais sobre desastros no trabalho na Inglaterra, França, Itália, Bélgica, Estados Unidos do Norte e outros países, onde o seu exercício se acha solidamente radicado.

Antes da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, a indefinição pelo desastre no trabalho em Portugal, era apenas uma platónica disposição do Código Civil (artigo 2398.º).

O seu exercício durante os primeiros quatro anos representa já alguma cousa de importante e de interesse para a completa apreciação no campo jurídico e no domínio do direito social duma lei de protecção aos que trabalham inspirada nos mais nobres principios da justiça.

A síntese do seu movimento é assim representada em Portugal, conforme a estatística organizada pela Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, da Direcção Geral de Previdência Social:

Anos	Salários seguros	Prémios cobrados	Indemnizações
1914	11.679.169\$45	271.131\$00	54.451\$06
1915	13.752.411\$84	231.323\$33	90.200\$91
1916	15.313.201\$24	273.464\$18	115.584\$63
1917	17.679.693\$70	319.613\$27	160.113\$05
	58.424.464\$23	1.095.531\$78	420.349\$65

Anos	Comissões e despesas de gerência	Reservas matemáticas	Incapacidade temporária	Incapacidade permanente	Morte
1914	85.927\$04		8.019	7	42
1915	100.647\$46		11.216	49	75
1916	99.123\$29		16.398	109	120
1917	117.829\$81	165.500\$97	19.634	169	186
	403.527\$60	165.500\$97	55.257	169	186

Pensões servidas durante o ano de 1917 . . . 18.280\$51  
Pensões totais pagas de 1914 a 1917 . . . . 41.603\$99

A experiência durante quatro anos com respeito ao exercício da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, tem dado as melhores e proveitosas lições para orientarem o novo campo de acção da sua esfera social.

Assim se reconheceu que a primeira necessidade reformadora é tornar extensivo, pela obrigatoriedade patronal, o principio geral da lei protectora contra os desastres no trabalho a toda a actividade profissional—pois onde está o trabalho encontra-se o risco, maior ou menor é certo, conforme a natureza do trabalho!

O ponto de vista que se apresenta, no presente decreto com força de lei, sob a base da obrigatoriedade do seguro social contra os desastres no trabalho, satisfaz a uma das mais legítimas aspirações das reclamações formuladas pelas associações profissionais operárias, tornando ao mesmo tempo extensivas a todas as profissões as responsabilidades em todo o risco—quer do trabalho intelectual nos gabinetes, laboratórios ou campos de estudo, quer nas variadíssimas formas que reveste o concurso da força humana com os elementos materiais em todos os ramos de actividade industrial, comercial, agrícola, marítima ou construtora, etc.

O seguro social obrigatório contra desastres no trabalho fica sendo agora, também, um dos sólidos fundamentos em que tem de assentar o novo estado social criado pela República, para tornar menos tormentosa a vida dos que só no trabalho intelectual ou no seu braço encontram a única garantia da manutenção da existência.

A obrigatoriedade patronal, como ficou definida no novo regime do seguro de desastres no trabalho é, portanto, um dever imperioso, perante a obra grandiosa dos seguros sociais na hora emancipadora que está soando, como medida de grande alcance para a pacificação e harmonia da sociedade futura. O plano que se estabeleceu para a organização do seguro social contra desastres no trabalho é orientado nesta doutrina, de modo a tornar uma realidade a aliança entre o capital e o trabalho, que tem de ser fortalecida num espírito de justiça e de equidade.

Com respeito às pensões às famílias dos sinistrados, em casos de morte, melhora-se a situação das filhas, pois seria iníquo abandonar essas crianças aos 14 anos. Definem-se melhor as responsabilidades para tornar mais

eficaz a protecção dos sinistrados de todas as classes e profissões ao serviço da actividade social.

Dá-se melhor orientação e garantia de funcionamento às sociedades de seguros e mútuas para exercerem a sua indústria no ramo de desastres no trabalho, de modo a tornar mais sólido o organismo protector dos riscos profissionais.

E para melhor harmonia de todo o funcionamento prático do novo regime do seguro contra desastres no trabalho—por ser este assunto um importantíssimo ramo de previdência social—passam todos os seus serviços para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para assim terem unidade na sua acção e plena garantia do seu cumprimento. Assim eriam-se desde já, nas diferentes circunscrições, tribunais de desastres no trabalho, ficando igualmente estes tribunais na dependência imediata do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Até aqui a anomalia era completa, principalmente pela falta de constituição de tribunais de desastres no trabalho, tornando difícil, morosa e muitas vezes inútil a aplicação da lei n.º 83. Assim, o decreto n.º 4:288, por um lado, punha na dependência da Direcção Geral do Trabalho a nomeação dos juizes presidentes e vice-presidentes dos tribunais de desastres no trabalho, por outro impunha ao Conselho de Seguros, que até então fazia parte do Ministério das Finanças, o pagamento dos honorários aos funcionários dos tribunais e a nomeação dos escriptores e meirinhos! Daqui resultou sempre uma confusão sem nome, que deu em resultado haver apenas o funcionamento dos tribunais de Lisboa e Porto.

A parte técnica do funcionamento do seguro contra desastres no trabalho é sensivelmente melhorada, promovendo-se a formação de mútuas patronais ou mixtas em cada concelho, directamente dependentes para efeito de constituição do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

As reservas matemáticas das pensões e responsabilidades inerentes à garantia dos segurados passam directamente para o mesmo Instituto, que assim fica com uma das mais elevadas funções de maior utilidade social. A tudo se teve em vista prever para que a nova lei do seguro contra desastres no trabalho de satisfação plena à protecção que se estabelece contra todos os riscos profissionais.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Organização do Seguro Social Obrigatório contra desastres no trabalho.

##### CAPÍTULO I

##### Obrigatoriedade do seguro—Sua organização heallar

Artigo 1.º É decretado em Portugal o Seguro Social Obrigatório, contra desastres no trabalho, abrangendo todos os riscos profissionais por conta doutro individuo ou entidade nos diversos ramos de actividade intelectual ou material, quer sejam exercidos isoladamente, quer colectivamente, ficando todos os serviços dependentes do Ministério do Trabalho, a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O seguro dos salarizados e empregados de todas as profissões é obrigatório para o patrão, abrangendo os individuos ao seu serviço que recebam salário, ordenado ou remuneração de qualquer ordem.

Art. 2.º Os inscritos no seguro obrigatório contra desastres no trabalho durante o exercício profissional, terão direito a assistência clinica, hospitalar ou não, medicamentos e indemnizações consignados neste decreto com força de lei, sempre que sejam vítimas do exercício des-

sas funções e que produzam doença, incapacidade temporária, permanente, parcial ou total, ou morte.

§ único. O desastre sucedido durante o exercício do trabalho a que este artigo se refere será considerado, até prova em contrário, como proveniente da função profissional.

Art. 3.º Considera-se desastre no trabalho para os efeitos deste decreto com força de lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resulte da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional;

2.º As intoxicações agudas produzidas durante o por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôl-sas serosas profissionais;

3.º Todos os casos de doenças profissionais devidamente comprovadas.

Art. 4.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos desastres no trabalho, são:

a) As empresas e os patrões que utilizam o trabalho;

b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ 1.º São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando-habitualmente sós, chamem para os auxiliar um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clínico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas ou companhias de seguro autorizadas e para as mutualidades de seguro obrigatório na doença, pelas indemnizações e tratamento clínico, devidos em casos de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa, tem de constituir-se nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 5.º A responsabilidade dos desastres no trabalho nas obras de construção civil será assim regulada:

a) O empregador, quando as dirige e faz executar de sua conta, por um preço de conjunto ou por unidade de trabalho ou tarefa, recebendo o pagamento respectivo do patrão ou propriedade;

b) O proprietário ou patrão quando a obra é executada de sua conta ou por administração directa, sendo o mestre de obras apenas o encarregado de dirigir os trabalhos;

c) O Estado ou as corporações administrativas quando exercem fiscalização técnica nas obras, por agentes seus.

Art. 6.º Em todos os concelhos do país é obrigatória a constituição pelo menos de uma sociedade mútua patronal ou mixta legalmente autorizada para explorar o ramo de seguro contra desastres no trabalho, e exercício exclusivo deste seguro obrigatório.

§ 1.º Nos concelhos em que à data da publicação deste decreto com força de lei já existirem sociedades mútuas patronais poderão continuar a exercer a sua indústria.

§ 2.º Os patrões, empresas ou entidades que não fizerem parte dessas mútuas ficarão obrigados com a responsabilidade efectiva dos encargos deste decreto com força de lei.

Art. 7.º Serão organizados em cada concelho cadastros patronais e cadastros de todos os salarizados, empregados e serviços para a efectividade do exercício do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho.

Art. 8.º Aos segurados profissionais de ambos os sexos serão pelos patrões fornecidas cadernetas de inscri-

ção do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho, conforme os modelos elaborados pela direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. Essas cadernetas devem estar distribuídas no prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto com força de lei, sem prejuízo das obrigações imediatas para todos os socorros e direitos legais dos sinistrados nos casos de desastres ocorridos desde já, até a completa execução dos serviços externos que se prendem com a organização dos serviços deste seguro. Além do nome, profissão, idade, estado, naturalidade e residência, é obrigatória a impressão digital do segurado na respectiva caderneta.

## CAPÍTULO II

### Pensões e indemnizações

Art. 9.º Se o desastre for seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual;

b) Se à data do desastre o salariado ou empregado se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário ou remuneração anual; perdendo o direito à pensão se contraír segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legitimados perfilhados ou ilegítimos, antes do desastre no trabalho, menores até catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, ordenado ou remuneração, até o total de 60 por cento;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer outros menores até catorze anos, desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ 1.º Todas as pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

§ 2.º As filhas terão direito à pensão até os dezasseis anos.

Art. 10.º Se o desastre ocasionar incapacidade de trabalhar ao sinistrado, este terá direito, desde o dia do mesmo desastre, uma indemnização, segundo o grau de incapacidade;

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário, ordenado ou remuneração anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que o sinistrado tenha sofrido nos seus proventos em virtude do desastre profissional;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário, ordenado ou remuneração diária;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário, ordenado ou remuneração diária.

Art. 11.º As indemnizações devidas por desastres que tenham ocasionado incapacidade temporária do trabalho serão pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empresa pagar aos seus operários e empregados e as pensões, devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma mutualidade obrigatória de socorros na doença, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias e no segundo mensalmente e, quando se não efectue nos domicílios dos interessados, deverá affectuar-se, em Lisboa e Pôrto, nos locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos desastres ou seus representantes, sendo dado conhecimento mensal de todos os pagamentos feitos à Direcção dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 12.º Se antes do desastre o salariado ou o empregado tiverem trabalhado menos de um ano, o salário ou remuneração anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquela que um salariado ou empregado de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

1.º Se o trabalho não é contínuo, o salário ou remuneração anuais calculam-se pela média dos salários ganhos durante os dias de trabalho;

2.º Se no ano anterior ao do desastre, ou nos períodos anteriormente designados, o salariado ou empregado tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se no cálculo do salário ou remuneração anuais, ao salário ou ordenado que elles deveriam ter recebido nos dias em que não trabalharam;

3.º Para a determinação do salário dos operários e empregados cujos serviços sejam feitos por empreitadas, como em regra são os de carga e descarga e estiva a bordo, deve tomar-se a média dos salários recebidos nos últimos três anos, considerando-se não só os períodos de trabalho como os de paralisação.

Art. 13.º Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária; se o salário diário fôr variável, deve calcular-se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os salariables de menos de dezasseis anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

§ 2.º No caso de incapacidade temporária, e quando recebam salário, terão igual direito a indemnização, que será calculada segundo o mesmo principio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum este salário.

§ 3.º As indemnizações e pensões consignadas neste decreto com força de lei são inalienáveis e não podem ser penhoradas.

Art. 14.º São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas ou quaisquer entidades e os operários e os empregados para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas neste decreto com força de lei.

§ 1.º Nenhum patrão ou empresa poderá descontar qualquer quantia no salário ou ordenado dos seus empregados ou operários, a título de cobrir os riscos postos a seu cargo com o presente decreto com força de lei.

§ 2.º Aos infratores deste preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal.

Art. 15.º As companhias de seguros e sociedades mútuas, que substituam os patrões e empresas na responsabilidade das pensões e indemnizações designadas neste decreto com força de lei, deverão escriturar este ramo de operações em contas completamente distintas das demais operações que explorarem, ainda que sejam da mesma natureza.

Art. 16.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença podem contratar com as entidades responsáveis pelos desastres no trabalho o pagamento de subsi-

dio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Art. 17.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros quaisquer meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum desastre no trabalho.

Art. 18.º Uma comissão nomeada pelo Ministro do Trabalho, em que deverão entrar representantes das associações profissionais, das companhias de seguros, sociedades mútuas e das Associações dos Médicos Portugueses e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à revisão do regulamento de 5. de Novembro de 1913 para a remuneração dos serviços clínicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de desastres no trabalho.

Art. 19.º É permitido à vítima escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe fôr indicado, ficando o pagamento das despesas de médico e medicamentos a cargo das entidades responsáveis.

§ 1.º A remuneração ao médico, neste caso, será feita pela tabela que faz parte do decreto n.º 204, de 1 de Novembro de 1913, acrescida de 25 por cento, enquanto não fôr revista por uma comissão mixta, nomeada pelo Ministro do Trabalho, por intermédio do Instituto.

§ 2.º Nos casos a que se refere este artigo, pode a entidade responsável pelo risco profissional fazer fiscalizar o tratamento por médico de sua escolha.

§ 3.º O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do desastre. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para quem tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa e Pôrto, que será o sub-delegado de saúde do bairro, indicado pelo Tribunal de Desastres no Trabalho da respectiva Circunscrição.

§ 4.º O subdelegado de saúde fora de Lisboa, Pôrto e Coimbra, que intervier no exame a que se refere o parágrafo anterior, terá direito à remuneração de 5\$, acrescidos das despesas de transporte quando tenha de se deslocar da sede da sua residência official, e em Lisboa, Pôrto e Coimbra à remuneração de 10\$, ficando o respectivo pagamento a cargo do Instituto, o qual inscreverá anualmente no orçamento a verba necessária para este efeito.

Art. 20.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum desastre no trabalho, não devendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

Art. 21.º Quando se prove que o desastre foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Art. 22.º As indemnizações attingirão a totalidade do salário, se o desastre tiver sido dolosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuizo das mais responsabilidades em que incorra.

Art. 23.º As indemnizações devidas no caso de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 9.º e 10.º até o salário annual de 700\$. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Art. 24.º Os operários e empregados vítimas dum desastre de trabalho ou os seus representantes perderão o direito a qualquer pensão desde que deixem de residir no território português. Se, porém, forem estrangeiros terão direito a receber por uma só vez, no momento de

se ausentarem do Portugal, o triplo da pensão anual que lhes tenha sido fixada.

Neste último caso, sendo menores de mais de onze anos até quatorze, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnizações algumas se não residirem em território português na ocasião do desastre.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas neste decreto com força de lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Art. 25.º As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

Art. 26.º Para julgamento das questões suscitadas na aplicação desta lei serão criados tribunais especiais de desastres no trabalho constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

§ único. Além de Lisboa e Porto são desde já criados tribunais de desastres no trabalho nos distritos de Évora, Portalegre, Beja, Faro, Leiria, Santarém, Coimbra, Aveiro, Braga, Viseu, Bragança, Castelo Branco, Ponta Delgada e nas cidades de Setúbal, Tomar e Covilhã.

### CAPÍTULO III

#### Obrigações das sociedades de seguros e mútuas que explorem o ramo desastres no trabalho

Art. 27.º A exploração do ramo de desastres no trabalho será feita nos termos do artigo 4.º deste decreto com força de lei, devendo as respectivas sociedades fazer os seguintes depósitos de constituição definitiva na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

a) As sociedades mútuas de patrões ou mixtas, 10.000\$;

b) As companhias de seguros nacionais, 20.000\$;

c) As companhias de seguros estrangeiras, 40.000\$.

§ único. Quando se propuserem tomar apenas os riscos duma só profissão ou dum mesmo grupo de indústrias, segundo a classificação que for superiormente decretada, o depósito será fixado pelo Conselho de Seguros, tendo em atunção a natureza da indústria ou do grupo e a sua população.

Art. 28.º As sociedades nacionais ou estrangeiras já autorizadas a exercer a indústria de seguros de vida ao tempo da publicação deste decreto com força de lei, e que desejem ampliar as suas operações com a exploração deste ramo, ou pretendam receber por transferência a responsabilidade de qualquer patrão ou empresa são dispensadas de novo depósito.

§ 1.º Todas as sociedades de seguros que se constituam de novo para explorar, além doutros riscos, o seguro de desastres no trabalho, farão os depósitos consignados no artigo 27.º, independentemente dos depósitos legais da sua constituição.

§ 2.º Todos os depósitos serão feitos na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 29.º As companhias de seguros e sociedades mútuas que explorem o ramo desastres no trabalho, segundo a lei, juntamente com outras operações ou combinações, deverão escriturar aquelas operações em contas completamente distintas.

Art. 30.º Quando as apólices emitidas pelas sociedades e companhias cubram mais de um risco, nelas se destrinchará o respectivo prémio, de modo a bem conhecer a parte referente a cada um dos riscos tomados.

Art. 31.º As reservas matemáticas serão calculadas, com o prémio do inventário (prémio puro acrescido de 2 por cento, despesas de gerência) anualmente, segundo a tabela R. F. (*rentiers français*) e a taxa de  $\pm \frac{1}{2}$  por cento, e constituídas nos termos do decreto com força de lei, de 21 de Outubro de 1907. Serão integralmente depositadas na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, até 31 de Março de cada ano, sendo o seu mínimo a importância dos capitais representativos das pensões e indemnizações fixadas neste decreto com força de lei.

§ 1.º Todos os depósitos de garantias e de reservas depositados na Caixa Geral de Depósitos passam para a Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no prazo que se estipular entre o respectivo Conselho de Administração, ficando todos esses depósitos à ordem do Ministro do Trabalho.

§ 2.º As bases técnicas poderão ser revistas de dois em dois anos pelo Conselho de Seguros, que propondrá ao Governo, em exposição fundamentada, a sua alteração.

Art. 32.º Os patrões e empresas, que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedades mútuas, deverão depositar na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à ordem do Ministro do Trabalho, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado indispensáveis, em virtude de desastres de que resultou a morte ou incapacidade permanente de trabalhar. O seu pagamento incumbe ao Instituto, sendo o processo organizado pela Direcção de Contabilidade Social.

§ 1.º Este depósito poderá ser substituído por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as quais garantam o pagamento integral das pensões, que neste caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

§ 2.º No caso do serviço das pensões ficar a cargo dos patrões, havendo reclamação dos interessados sobre a irregularidade do pagamento ou da sua falta, o Conselho de Administração do Instituto tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o seu pagamento, obrigando os patrões a depositar desde logo as respectivas reservas matemáticas e assumindo o mesmo Conselho o serviço das referidas pensões.

§ 3.º O patrão ou empresa que cessar a sua indústria ou comércio e que tenha hipoteca, caução ou fiança ao pagamento de pensões e indemnizações, depositará as correspondentes reservas na Tesouraria do Instituto, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

§ 4.º O patrão ou empresa que cessar a sua indústria ou comércio por traspasse ou formação de qualquer nova empresa que a substitua, poderá da mesma forma garantir as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos da lei.

§ 5.º O patrão ou empresa poderá garantir a sua responsabilidade depositando na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral títulos de renda com o usufruto representativo da importância das pensões e indemnizações em vigor, que lhes serão restituídos quando caducarem os encargos a que ficam adstritos.

Art. 33.º Mensalmente, as entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos desastres no trabalho enviarão ao Conselho de Administração do Instituto o nome, apelido e profissão da vítima, designação da entidade que o salariava, data do sinistro, sua natureza, local em que se deu, sua classificação e a in-

demnização estipulada, e a designação da entidade a quem incumbe o seu pagamento.

Art. 34.º Durante os três primeiros meses de cada ano, as sociedades mútuas e companhias de seguros enviarão ao Conselho de Administração do Instituto, com respeito ao ano anterior e ao seu exercício do ramo de desastres no trabalho:

a) Nota desenvolvida dos valores que constituíam as reservas matemáticas com a indicação das datas dos respectivos depósitos;

b) Mapas estatísticos dos desastres segundo as suas causas e gravidade, por profissões, indicando as mortes, as incapacidades permanentes e agrupando as incapacidades temporárias pela sua duração.

Art. 35.º Todos os serviços de constituição, funcionamento, fiscalização das sociedades anónimas e mútuas e tribunais de desastres no trabalho são da exclusiva competência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 36.º O Instituto fará a publicação dos regulamentos deste decreto com força de lei por intermédio da Direcção de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

§ 1.º Emquanto não for decretado o novo regulamento, vigora, na parte aplicável, o decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

§ 2.º São mantidos todos os direitos a que se refere a lei n.º 801.

Art. 37.º Todo o patrão ou empresa que ao fim dum ano, a contar da data do presente decreto com força de lei, não tenha organizado os serviços de seguro social obrigatório contra desastres no trabalho de todo o seu pessoal e distribuído as cadernetas respectivas, será enviado a juízo, como desobediente, pagando pela primeira vez a multa de 50\$ e nos casos de reincidência 100\$.

§ 1.º O produto das multas por efeito deste artigo é receita do Estado, sendo destinada ao exercício do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2.º Excepto em Lisboa, Porto e Ponta Delgada, serão escolhidos de preferência para os cargos de presidente dos Tribunais de Desastres no Trabalho, os chefes de Circunscrição de Previdência Social que sejam diplomados com o curso do direito.

Art. 38 Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — Vitor José de Deus de Mucelo Pinto — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5:638

O seguro obrigatório da invalidez e da velhice é a única forma até agora encontrada para se combater eficazmente um dos maiores flagelos da miséria social, representando ao mesmo tempo uma base de justiça, como uma compensação às classes trabalhadoras pelo seu aturado esforço desenvolvido na produção de todos os ramos de riqueza.

Na agricultura, comércio, indústrias fabris e mineiras e na pesca marítima se empregam em Portugal, aproximadamente 2.000:000 de indivíduos, que, apenas encontram, no salário que auferem, uma remuneração que mal chega para o sustento e manutenção da vida. Se durante

os períodos de robustez e vigor físicos, na plenitude da mocidade, o salariado de todas as indústrias e profissões, trabalhando com normalidade durante largos anos não conseguiu vencer uma situação precária e humilde—deficientemente alimentado, modestamente vestido e residindo em alojamentos sem confortos e sem hygiene; se na época em que a sua actividade profissional mais lhe permite produzir não consegue para si e sua família nenhum pecúlio que o coloque por algum tempo ao abrigo das dolorosas necessidades— graves infortúnios lhe estão reservados para os tenebrosos dias da invalidez e da velhice!

O número de infelizes que constitui uma observação impressionante das nossas aldeias, em todos os centros agrícolas e industriais, é sem dúvida alguma recrutado entre os inválidos pelo trabalho e os velhos, a quem o peso dos anos e dos infortúnios marcou aquela fisionomia característica de resignação e sofrimento que tornam incoufundível a sua pobreza.

A miséria social encontra ali a legião que já mais se extinguiria se não fôsse adoptado o seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice e as mais elevadas percentagens na escala da criminalidade humana tem como principal causa as iniquidades da fome e de todos os sofrimentos.

Em todos os países que ocupam os primeiros lugares na civilização se tem procurado encontrar a melhor fórmula de diminuir a intensidade dos males que oprimem especialmente as populações laboriosas pela assistência pública, recorrendo se à mutualidade livre e à sua forma obrigatória.

Em Portugal, como em toda a parte, a assistência e as fórmulas de mutualidade livre deram durante largos anos o seu valioso concurso, tendo sido brilhante a sua cruzada humanitária.

Porém, as circunstâncias derivadas da invalidez e da velhice, das populações profissionais, pouco se modificaram entre nós com o concurso da assistência e da mutualidade livre. O exército dos inválidos e dos velhos — honeméritos veteranos da causa do trabalho — constitui num país pequeno, como o nosso, um sexto da sua população, ou seja 1.000:000 de habitantes.

Temos em Portugal 122 associações de socorros mútuos com 83:394 sócios, tendo o encargo annual de 145.745\$ de pensões.

É uma bela afirmação do princípio mutualista popular, que está restrito a um pequeno número de indivíduos que têm a alta compreensão da doutrina de previdência social. Mas o problema dos velhos e inválidos com essa forma de socorro mútuo, com uma evolução lenta, já mais seria resolvido.

Na Inglaterra, em 1912, existiam 30:000 *Friendly Societies* com uma população de cinco milhões de sócios; as *Trades Unions* com um encargo enorme de incapacidade e velhice, custando ao tesouro britânico mais de quinze milhões esterlinos por ano, as *Work-house* com as largas dotações de munificência e generosidade da alma inglesa, tudo isso não chegava também para as necessidades dos inválidos das minas de carvão e das grandes fábricas e da laboriosa população dos campos.

Foi então que o valoroso estadista Lloyd George, honra da Inglaterra e glória da humanidade, lutou com fé, tenacidade e acção, contra as correntes conservadoras adversas, levando o Parlamento britânico a decretar em 1912 o *bill* dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice.

Tam sábia organização de mutualidade social obrigatória está produzindo na Inglaterra os seus mais preciosos frutos e uma tam elevada doutrina tem apaixonado no culto do estudo, desta face do direito social moderno, todos os publicistas das questões que se prendem com tam interessante assunto, dando assim o con-

curso valioso da sua inteligência à causa da solução do problema da melhoria económica dos que ao exercício profissional não podem já dar o seu esforço.

Os seguros sociais obrigatórios estão em vigor na Europa, além da Gran-Bretanha, na Áustria, Alemanha, Dinamarca, Suíça, Suécia e Noruega.

A França tem já a reforma operária obrigatória em determinadas circunstâncias, estando a caminho da plena legislação de seguros obrigatórios, apesar da sua vasta organização em todos os campos de previdência social.

Em Portugal nenhuma legislação se fez ou esboçou até agora sobre o seguro social obrigatório na invalidez e velhice.

O presente decreto com força de lei assenta no concurso de deveres e direitos recíprocos entre o patrão e o salariado, ligados pelo princípio da obrigatoriedade, funcionando todo o organismo sob a garantia do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dependente do Ministério do Trabalho.

É baseado na inscrição, por concelhos e freguesias, de todos os salarizados de ambos os sexos, desde os 15 aos 65 anos, fixando-se uma cotização patronal de 6 por cento sobre os salários ou remunerações de qualquer natureza do trabalho profissional — pertencendo 4 por cento ao fundo social do seguro invalidez e 2 por cento ao fundo de velhice; o salariado contribui com 1 1/2 por cento do seu salário, obrigatoriamente, sendo feitos os respectivos lançamentos do patrão e do salariado, por meio de selos especiais, nas cadernetas do seguro *Invalidez e Velhice*.

O encargo anual de cotizações é dividido por 47 semanas, que correspondem à normalidade do trabalho em todo o exercício profissional nas diversas regiões do país.

A base financeira pode ser assim definida: partindo do princípio que os salários médios diários em Portugal sejam \$80 para homens, mulheres e aprendizes \$50, criados domésticos e rurais com moradia e alimentação, \$60, temos como média geral por cada trabalhador o salário de \$63(3).

Assentando no princípio que toda a actividade nacional abrange 2.000.000 de indivíduos que auferem aquele salário, teremos, portanto:

Salários pagos diariamente em Portugal . . . . . 1:266.000\$00

Cota patronal de invalidez e velhice:

6 por cento . . . . .	75.960\$00
Cota do salariado, 1 1/2 por cento . . . . .	18.990\$00
Cotização mútua diária . . . . .	94.950\$00
Cotização semanal 94.950\$ × 6 =	569.700\$00
Cotização anual 569.700\$ × 47 =	26:775.900\$00

O Estado terá a seu cargo nesta importância a parte patronal que em diversos serviços representa. Igualmente fica à sua exclusiva responsabilidade o pagamento das cotizações semanais de 7 1/2 por cento respeitantes ao número de salarizados que desviar anualmente para os serviços militares da República.

De resto nenhuma contribuição extraordinária se lhe exige para o seguro social obrigatório de invalidez, velhice e sobrevivência, além da parte executiva que por seu intermédio pertence ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, criando-se para essa organização receitas compensadoras para não agravar a situação orçamental.

O objectivo do plano que se estudou é alcançar para os segurados contra a invalidez e a velhice uma renda vitalícia diferida; assim, para os inválidos estabeleceram-se 6 períodos de 5 anos durante o exercício profissio-

nal, vencendo a renda equivalente ao salário médio diário de \$63(3) relativa a cada período, uma vez que na respectiva caderneta estejam lançadas as cotizações legais, desenvolvidas no plano estudado.

A renda vitalícia diferida da velhice considera-se vencida logo que o segurado complete 70 anos de idade e que tenha cumprido todos os deveres sociais que lhe dizem respeito, a par dos respectivos encargos patronais.

Não havendo ainda no país tábuas de mortalidade que possam dar uma forma científica à base do cálculo, procurou-se ao menos a solução por uma forma técnica, contando com um coeficiente que não pode ser desprezado — a falta de noção precisa entre muitos, da reformadora orientação que se vai operar entre nós, para se criar uma forma social mais justa e generosa, a fim de libertarmos as populações profissionais do jugo secular da miséria, estabelecer uma equitativa harmonia entre o capital e o trabalho, nas bases da sólida aliança firmada pelos seguros sociais obrigatórios em Portugal.

O edifício que estamos a organizar é a garantia aos que hoje trabalham para lhes acautelar o futuro. Por isso o património a criar só a eles pertence, sob a égide da administração do Estado com um organismo autónomo, onde apenas se faça a política nobre da República, na sua mais expressiva forma pelo direito social.

É evidente que não podem compartilhar dêsso património os indivíduos que se não seguraram nos termos da lei.

De contrário, a instituição dos seguros sociais obrigatórios na invalidez e na velhice, seria minada logo à nascença por um cancro que a devoraria em plena fase geradora e ao Estado viriam depois solicitar e impor os verdadeiros interessados, a satisfação dos seus direitos sociais à custa doutra ruína não menos perigosa. A economia geral não pode com mais encargos directos, além dos que é preciso fazer para o fomento da grande obra a realizar em toda a acção expansiva, criadora da riqueza e das grandes iniciativas, compensando assim os sacrificios de toda a ordem feitos na órbita do progresso e do desenvolvimento do trabalho.

Os indivíduos que estão fora da esfera da protecção dos seguros sociais obrigatórios não se podem abandonar: para eles, bem como para os anormais, lá está a assistência pública, onde a par de todas as instituições existentes criadas para o serviço humanitário, o Estado é o mais importante contribuinte.

Com a execução dos seguros sociais obrigatórios na doença, invalidez, velhice e desastres no trabalho, os cofres da assistência oficial, particular e privada, deixam de esvaziar-se, guardando e capitalizando os seus recursos.

É esse grande, enorme saldo que pertence aos velhos e inválidos de hoje que não podem recorrer ao seguro obrigatório pela lei fatal do destino, mas que não abandonaremos, pois serão tratados em decreto especial da assistência, criando-se então a obrigatoriedade de pensões pelo Estado com asilos, etc.

O seguro «sobrevivência» fica a cargo exclusivo do salariado, também sob a forma de obrigatoriedade, fixando-se uma pensão para os seus, conforme o período de cotização. Assim, estabelece-se um prazo mínimo de dez anos de cotizações regulares, por meio de selos especiais afixados na caderneta respectiva, para haver direito de legar a pensão de sobrevivência.

Não havendo tábuas de mortalidade profissional que possam servir de base a um estudo rigoroso, preceitua-se que as bases técnicas estabelecidas para os seguros invalidez, velhice e sobrevivência poderão ser alteradas sempre que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o

julgar conveniente, em face do parecer técnico da Direcção de Contabilidade Social e da consulta prévia do Conselho de Seguros.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Organização do seguro social obrigatório em Portugal contra a invalidez, velhice e sobrevivência

#### CAPÍTULO I

##### Da natureza e fins do seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência

**Artigo 1.º** É decretado em Portugal o seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência para os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho, em todos os ramos profissionais, dando o seu concurso pelo seu esforço e actividade para a produção da riqueza social.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo só pode ser considerado como inválido, com direito ao seguro social, nas condições previstas neste decreto com força de lei, o indivíduo de qualquer sexo que, por doença natural, fique absolutamente privado de todo o exercício profissional.

§ 2.º A base da organização do seguro social contra a invalidez, velhice e sobrevivência tem carácter regional, por concelhos, como complemento e unidade de acção dos seguros obrigatórios contra a doença e desastres no trabalho.

**Art. 2.º** Em cada concelho do país far-se há por freguesias, por intermédio da Câmara Municipal, o recenseamento dos salariables de todas as categorias, compreendendo os aprendizes e criados de servir, desde os 15 aos 65 anos, indicando-se nome, idade, profissões que exercem, salários diários que auferem, sendo as listas dos recenseados enviadas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O recenseamento a que este artigo se refere será iniciado em Janeiro, com referência a 31 de Dezembro do ano findo, devendo estar concluído no prazo de 3 meses, sendo os boletins respectivos enviados até 31 de Março à Direcção do Seguro Social contra a Invalidez, Velhice e Sobrevivência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

**Art. 3.º** Devem ser inscritos, além dos salariables de todas as profissões existentes no concelho que não tenham anualmente um salário superior a 700\$00 mais os seguintes:

a) Os empregados de qualquer exploração agrícola, industrial e comercial que recebam anualmente vencimento ou remuneração de qualquer ordem que não exceda 700\$00;

b) Os pequenos industriais e comerciantes, rendeiros e agricultores, vendedores ambulantes, agentes técnicos de qualquer especialidade que trabalhem de sua conta e cujo rendimento anual não exceda 700\$00;

c) Patrões-operários que trabalhem por sua conta em domicílio e que tenham pelo seu exercício profissional um rendimento não excedente a 700\$00;

**Art. 4.º** São excluídos da inscrição do seguro social obrigatório contra invalidez, a velhice e sobrevivência;

1.º Os funcionários do Estado e das corporações administrativas com direito a aposentação assegurada nos termos legais;

2.º Os militares ocupados como trabalhadores;

3.º As pessoas enfermas que não podem ganhar mais de um terço do salário médio fixado para os trabalhadores ordinários;

4.º As pessoas que, em vez de salário, apenas têm direito a alimentação gratuita.

§ 1.º São igualmente excluídos da inscrição de seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência os salariables ou empregados de quaisquer empresas que tenham asseguradas pensões para os casos de invalidez, velhice e sobrevivência, continuando as caixas de pensões e reformas criadas por essas empresas ou entidades com a sua actual organização, ficando, porém, sujeitas à fiscalização directa do Estado por intermédio da respectiva Direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2.º Os fundos das caixas de pensões e reformas de qualquer entidade ou empresa são inalienáveis e considerados para todos os efeitos bens sujeitos à jurisdição do Estado.

**Art. 5.º** Aos inscritos nas condições do artigo 3.º serão distribuídas cadernetas de seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência por intermédio da Câmara Municipal do respectivo concelho, fornecidas directamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

#### CAPÍTULO II

##### Direitos e deveres sociais

**Art. 6.º** O seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência fica a cargo do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e dá direito a uma renda vitalícia diferida e a uma pensão de sobrevivência, conforme os preceitos deste decreto com força de lei, equivalente ao salário.

**Art. 7.º** Todo o patrão é obrigado a contribuir para o seguro de invalidez e velhice do salariable com a cota de 6 por cento sobre os salários respectivos do pessoal ao seu serviço, constituindo o prémio patronal para os dois fins, sendo 4 por cento o prémio de invalidez e 2 por cento o prémio da velhice.

§ 1.º As cotizações a que este artigo se refere serão diárias, semanais, mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, não podendo nunca ser inferiores a 47 semanas para cada salariable ou empregado de natureza permanente.

§ 2.º Essas cotizações serão pagas por meio de selos especiais de *invalidez e velhice*, vendidos em todas as recebedorias e estações postais e fornecidos exclusivamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo de cor vermelha os selos da contribuição patronal.

**Art. 8.º** A contribuição obrigatória do salariable para o seguro social contra a invalidez e velhice é de 1½ por cento sobre a importância do salário ou ordenado diário.

§ único. A cotização anual não será nunca inferior a 47 semanas, correspondentes à taxa de 1 por cento para a invalidez e ½ por cento para a velhice.

**Art. 9.º** O pagamento será feito por meio de selos especiais de *invalidez e velhice*, de cor verde, vendidos em todas as recebedorias e estações postais e fornecidos exclusivamente, como privilégio do Estado, pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio da Direcção de Contabilidade Social.

**Art. 10.º** Os direitos à renda vitalícia diferida para a invalidez do salariable ou empregado de ambos os sexos, nos termos definidos no § 1.º do artigo 1.º do presente decreto com força de lei, são assim fixados:

1.º No período de 5 anos, tendo o salariable pago o mínimo  $47 \times 5 = 235$  cotizações semanais. A pensão vitalícia será  $\frac{1}{6}$  da renda diferida total.

2.º De 6 a 10 anos, tendo o salariable pago o mínimo  $47 \times 10 = 470$  cotizações semanais. A pensão vitalícia será na devida progressão até  $\frac{2}{6}$  da renda total.

3.º De 11 a 15 anos, tendo o salariable pago o mínimo  $47 \times 15 = 705$  cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até  $\frac{3}{6}$  da renda total.

4.º De 16 a 20 anos, tendo o salariado pago o mínimo  $47 \times 20 = 940$  cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até  $\frac{4}{6}$  da renda total.

5.º De 21 a 25 anos, tendo o salariado pago o mínimo  $47 \times 25 = 1.175$  cotizações. A pensão vitalícia será na devida progressão até  $\frac{3}{6}$  da renda total.

6.º De 26 a 30 anos, tendo o salariado pago o mínimo  $47 \times 30 = 1.410$  cotizações.

Art. 11.º Os períodos de doença temporária, certificados por atestados do médico da respectiva mutualidade do seguro social obrigatório na doença, o tempo de serviço militar, assim como o prazo de quatro meses de desemprego, em cada período de cinco anos, e procura de colocação, são compreendidos na contagem feita para os períodos de invalidez preceituados no artigo 10.º

Art. 12.º Ficam a cargo do Estado as cotizações fixas de 13533, durante 47 semanas em cada ano, para a constituição do capital durante o tempo em que o segurado permanece no serviço militar.

Art. 13.º Esses pagamentos correspondem a  $7 \frac{1}{2}$  por cento do salário médio de 563(3). As cotizações devem ser feitas semanalmente pela afixação dos selos respectivos nas cadornotas dos segurados militares, sendo enviadas as relações desses segurados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 14.º O serviço de pensões na invalidez e na velhice fica a cargo exclusivo do Estado por intermédio da Direcção de Contabilidade Social do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O Governo fica autorizado a decretar e rever, sempre que seja preciso, os regulamentos necessários para a execução dos serviços em cada concelho para a prática financeira do seguro social obrigatório da invalidez, velhice e sobrevivência.

Art. 15.º A pensão da velhice correspondente ao salário por inteiro é concedida a todo o segurado logo que atinja a idade de 70 anos, observando-se os seguintes preceitos:

1.º Certidão de idade que prove ter 70 anos;

2.º Que tenha pelo menos 30 anos de cotizações na percentagem  $\frac{1}{2}$  por cento sobre os salários, além das respectivas cotizações patronais de 2 por cento, isto é, que tenha pago  $30 \times 47 = 1.410$  cotizações.

Art. 16.º São compreendidos na contagem de tempo para a velhice:

1.º Os períodos de doença temporária, certificados por atestado médico da respectiva mutualidade do seguro social obrigatório, o tempo de serviço militar, assim como o prazo de quatro meses de desemprego em cada período de cinco anos e procura de colocação;

2.º Aos salariables do sexo feminino são contados para o seguro na invalidez e na velhice como doença — dois meses por cada ano, caso estejam impossibilitados de trabalhar por efeito da maternidade, devendo para efeitos da contagem de cotizações e de tempo ser feita a devida proporção.

Art. 17.º A renda do seguro velhice começa logo a ser vencida pelo segurado, uma vez que se verifiquem todas as condições previstas no artigo 15.º deste decreto com força de lei.

§ único. A pensão do seguro social obrigatório na velhice é inalienável e de modo algum pode ser penhorada.

Art. 18.º O segurado que atingir direito a renda vitalícia por velhice tem o direito de continuar a exercer qualquer profissão, até que o julgue conveniente, ou que as suas forças lho permitam.

§ único. Só poderá ser compelido ao descanso obrigatório nos casos gerais de crise de trabalho.

Art. 19.º É estabelecido um período transitório de 25 anos para os segurados contra a velhice, cuja idade no acto da inscrição lhes não permita o exercício normal

das 1.410 cotizações fixadas como base para o direito à totalidade da renda vitalícia diferida, logo que atinjam a idade de 70 anos, assim regulado:

1.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 60 anos ficam com direito a 25 por cento da pensão total;

2.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 50 anos ficam com direito a 50 por cento da pensão total.

3.º Os que à data da inscrição tiverem mais de 45 anos têm direito a 75 por cento da pensão total.

Art. 20.º O seguro sobrevivência fica apenas a cargo dos salariables e dos empregados, sendo para esse fim obrigados ao pagamento de 1 por cento sobre os respectivos salários, ordenados ou remunerações de trabalho, por meio de selos especiais de sobrevivência fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 21.º Os direitos à renda de sobrevivência são assim fixados:

1.º No período de 1 ano, tendo o salariado pago o mínimo de 47 cotizações, 10 por cento do respectivo salário ou ordenado.

2.º No período de 2 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 2 = 94$  cotizações semanais. A pensão vitalícia será 20 por cento do respectivo salário ou ordenado.

3.º No período de 3 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 3 = 141$  cotizações semanais. A pensão vitalícia será 30 por cento do respectivo salário ou ordenado.

4.º No período de 4 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 4 = 188$  cotizações semanais. A pensão vitalícia será 40 por cento do respectivo salário ou ordenado.

5.º No período de 5 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 5 = 235$  cotizações semanais. A pensão vitalícia será 50 por cento do respectivo salário ou ordenado.

6.º No período de 6 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 6 = 282$  cotizações semanais. A pensão vitalícia será 60 por cento do respectivo salário ou ordenado.

7.º No período de 7 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 7 = 329$  cotizações semanais. A pensão de sobrevivência será 70 por cento do respectivo salário ou ordenado.

8.º No período de 8 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 8 = 376$  cotizações semanais. A pensão será de 80 por cento do respectivo salário ou ordenado.

9.º No período de 9 anos, tendo o salariado pago o mínimo de  $47 \times 9 = 423$  cotizações semanais. A pensão será de 90 por cento do respectivo salário ou ordenado.

10.º No período de dez anos, tendo o salariado pago o mínimo  $47 \times 10 = 470$  cotizações semanais. A pensão correspondente ao respectivo salário ou ordenado.

Art. 22.º As pensões de sobrevivência ficam a cargo do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 23.º As bases técnicas estabelecidas para os seguros de invalidez, velhice e sobrevivência poderão ser alteradas sempre que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o julgar conveniente, em face do parecer técnico da Direcção de Contabilidade Social e da consulta prévia do Conselho de Seguros.

### CAPÍTULO III

#### Recursos financeiros dos seguros de invalidez e velhice

Art. 24.º Os recursos financeiros dos seguros sociais obrigatórios contra a invalidez e a velhice são constituídos:

1.º Pela cota patronal de 6 por cento sobre todos os

salários ou ordenados pagos em qualquer ramo da actividade profissional, até o limite annual de 700\$;

2.º Pela cota do salariado de 1 1/2 por cento descontada do salário respectivo;

3.º Pela contribuição do Estado de 7 1/2 por cento sobre cada soldado que o contingente do recrutamento annual comportar ou que esteja ao serviço militar do Estado sem direito a reforma legal.

Art. 25.º É concedida a faculdade para as associações de socorros mútuos actualmente existentes que dão pensões de incapacidade integrarem-se no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 26.º Todos os fundos dos segurados da invalidez, velhice e sobrevivência são confiados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dando entrada na tesouraria da Direcção dos Serviços de Contabilidade Social.

§ único. A mobilização e emprêgo dos fundos será confiada exclusivamente ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 27.º Os serviços de pensões aos segurados na invalidez, velhice e sobrevivência ficam a cargo exclusivo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 28.º Serão publicados pela Direcção de Seguros Sociais Obrigatórios de Invalidez, Velhice e Sobrevivência os regulamentos necessários para a execução de todos os preceitos deste decreto com força de lei.

Art. 29.º Ficam a cargo dos serviços clínicos das mutualidades do seguro obrigatório na docuça, de cada concelho, a inspecção e o exame médico contra a invalidez, pela forma como fôr prescrito no respectivo regulamento.

§ único. Esse serviço será remunerado conforme a tabela especial.

#### CAPÍTULO IV

##### Serviços externos — Fiscalização

Art. 30.º Os serviços externos dos seguros sociais contra a invalidez, velhice e sobrevivência são desempenhados pela Inspeção e Circunscricões de Previdência Social, ficando todos elles dependentes da respectiva Direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 31.º As circunscricões de Previdência Social são 7 assim divididas:

1.ª Sede no Porto, compreendendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

2.ª Sede em Coimbra, compreendendo os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;

3.ª Sede em Lisboa, compreendendo os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.ª Sede em Castelo Branco, compreendendo os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.ª Sede em Évora, compreendendo os distritos administrativos de Évora, Beja e Faro;

6.ª Sede em Angra do Heroísmo, compreendendo os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta.

7.ª Sede no Funchal, compreendendo o distrito administrativo do Funchal.

Art. 32.º O serviço do recenseamento de segurados e patrões e fiscalização será desempenhado por agentes privativos concelhios dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice, desastres no trabalho, conforme os regulamentos que forem aprovados pelo Governo e publicados pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. Esses agentes ficam directamente subordinados às Circunscricões respectivas de Previdência Social,

que se podem corresponder, para todos os efeitos, oficialmente por via postal e telegráfica, com as direcções especiais do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 33.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença de cada concelho, as juntas de freguesia e as associações profissionais das localidades devem exercer também uma fiscalização auxiliar, para que ninguém possa eximir-se ao rigoroso cumprimento dos deveres prescritos neste decreto com força de lei, propondo os associados que a devem exercer — como agentes de fiscalização social, de funções gratuitas, munidos de bilhetes de identidade passados pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 34.º As cadernetas dos seguros sociais de invalidez, velhice e sobrevivência são feitas conforme o modelo official e fornecidas às Câmaras Municipais pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. As cadernetas de seguro social de invalidez, velhice e sobrevivência devem ter, além do nome e retrato do segurado, sendo este possível, as impressões digitais, de forma bem visível, devendo ser gravadas no acto da sua entrega na Câmara Municipal do respectivo concelho. Cada caderneta deve ser autenticada com o selo em branco do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 35.º Serão enviadas annualmente à Direcção dos Seguros Obrigatórios de Invalidez e Velhice as cópias dos recenseamentos de todos os segurados e bem assim a relação nominal de todos os patrões, compreendidos na obrigatoriedade da cotização social. Essas relações serão feitas por freguesias, conforme as normas indicadas pela respectiva Direcção.

#### CAPÍTULO V

##### Julgamento de transgressores e penalidades

Art. 36.º Os fiscaes e agentes auxiliares do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral farão as participações de todas as irregularidades e transgressões, de que tenham conhecimento, ao Presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social das respectivas circunscricões.

§ único. Todos os casos serão julgados pela forma prescrita no funcionamento do tribunal.

Art. 37.º É da competência dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social:

1.º Julgar reclamações contra os segurados e contra os patrões por falta de cumprimento das disposições legais e regulamentares com respeito à afixação dos selos das cotizações a que um e outro são obrigados;

2.º Conhecer as reclamações sobre as listas recenseadoras dos segurados e patrões do concelho, corrigindo todas as irregularidades, podendo exigir aos patrões as folhas das férias e pagamentos semanais aos salarizados para melhor fiscalização.

§ único. Sempre que se reconheça que houve transgressão da lei serão os responsáveis avisados pela primeira vez para darem cumprimento ao seu dever social; nos casos de reincidência serão enviados ao tribunal da comarca respectiva, que para estes casos terá as attribuições de juizo das Execuções Fiscaes — até as importâncias em dívida ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 38.º Será enviado ao Poder Judicial da comarca respectiva todo o segurado que permita ou faça qualquer inserção na sua caderneta que não seja de harmonia com a lei ou regulamentos em vigor.

§ 1.º Os infractores serão punidos nos termos do artigo 433.º do Código Penal.

§ 2.º O patrão que não colar os selos nas cadernetas

dos salarizados, conforme a percentagem que lhe pertence, no momento em que faça os pagamentos dos salários, remunerações ou vencimentos, fica também incurso nas disposições deste artigo.

Art. 39.º Das decisões dos Tribunais Arbitrais haverá recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 40.º O Governo fica autorizado a modificar o sistema de penalidades de todas as transgressões do exercício do seguro obrigatório contra a invalidez e a velhice conforme as lições da experiência.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º As tabelas de cotizações dos patrões, salarizados e do Estado podem ser revistas de 2 em 2 anos e alteradas como a experiência e melhor orientação técnica tiverem aconselhado, mantendo-se, porém, a estrutura do seguro social obrigatório contra a invalidez e a velhice nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 42.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá celebrar operações de seguros contra a invalidez e velhice com um *Consortium* de sociedades de seguros nacionais legalmente constituídas no ramo vida, ficando a seu cargo o pagamento das rendas aos pensionistas, sendo as respectivas reservas matemáticas depositadas na tesouraria da Direcção dos Serviços de Contabilidade Social do referido Instituto.

Art. 43.º Se um segurado morrer antes de obter uma pensão de invalidez ou de velhice, mas depois de ter pago as cotizações legais durante o primeiro período, reverte em favor de seus filhos uma pensão extraordinária de 60\$, sendo paga durante seis meses à razão de 10\$. Se deixar viúva sem filhos menores esta receberá 50\$ em 5 prestações mensais de 10\$.

§ único. Não tendo mulher nem filhos, será concedida aos seus ascendentes a pensão extraordinária de 60\$ em 6 prestações mensais de 10\$.

Art. 44.º As mulheres e aprendizes que não tenham além do salário, alimentação, moradia e mais benefícios domésticos à custa do patrão, são considerados como ganhando 50 diários.

§ único. Os criados domésticos e rurais, com moradia e alimentação à custa do patrão, consideram-se para o efeito desta lei como tendo o salário diário de 50\$.

Art. 45.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, devendo os recenseamentos dos patrões e segurados estar concluídos no prazo de seis meses.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário,

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

### Decreto n.º 5:639

A criação das Bolsas do Trabalho entre nós não é um princípio inteiramente novo, pois que pelo decreto de 19 de Março de 1893 se assentou na legislação portuguesa, em dar forma concreta a esses organismos de utilidade pública e social. Preceituava esse decreto a sua organização nas cidades de Lisboa e Porto em especial, e em cada capital de distrito ou sede de concelho que fosse centro industrial de reconhecida importância.

Tal organização, porém, não se definiu na prática por lhe faltarem os elementos indispensáveis à sua base criadora, sendo também deficiente o seu campo de acção na esfera da sua actividade económica e social. Apenas em Lisboa se procurou dar execução ao decreto de 9 de Março de 1893, o mesmo na capital do país, onde a classe operária representa a maior densidade da sua população, o princípio das Bolsas de Trabalho não correspondeu às aspirações do legislador, pois nula ou absolutamente estéril foi a sua influência social como instituição do Estado, intermediário para a oferta e procura de trabalho.

Portanto a tentativa de adaptar ao nosso meio as Bolsas Sociais de Trabalho tinha de orientar-se nas lições que a experiência do passado nos apresentava para se conseguir levar às classes trabalhadoras e patronais a compreensão desses organismos destinados a desempenhar uma altíssima função para o ressurgimento das forças produtivas da economia nacional, favorecendo-se a aliança entre o patrão e o salarizado nas melhores normas do direito social, regulando em bases de recíproca justiça o regime da oferta e procura de trabalho em todas as profissões.

As Bolsas Sociais de Trabalho são verdadeiras instituições de natureza económica, tendo de acompanhar os estudos de todos os elementos regionais que se relacionarem com as fontes criadoras da riqueza. São chamadas a desempenhar hoje um ramo importante de previdência social, sendo portanto integradas no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio de uma Direcção privativa, que as orienta na sua influência da actividade económica, que as secunda em todo o seu esforço para tornar mais eficaz a sua propaganda educadora em todos os princípios elevados da doutrina social.

Assim, as Bolsas Sociais de Trabalho, estão em directa cooperação com o Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. O maior erro da legislação de 1893 foi estabelecer as bases das Bolsas de Trabalho num campo meramente doutrinário, sem apoio algum que desse garantia do seu funcionamento e sem a unidade dos poderosos laços de economia social. As Bolsas de Trabalho ficaram deslocadas e sem recursos de ordem moral e material que as dotasse, como era indispensável ter providenciado para dar base criadora às novas instituições dessa natureza.

Com o presente decreto com força de lei teve-se em vista imprimir às Bolsas Sociais de Trabalho as mais sólidas garantias da sua formação e do seu funcionamento, dotando-as com recursos modestos, mas suficientes para lhes assegurar o seu concurso directo com o Estado em favor da economia geral do país, como agentes intermediários, de carácter regional, para a oferta e procura de trabalho.

Deu-se-lhe toda a latitude para levantar o nível moral e profissional das classes trabalhadoras, sendo ao mesmo tempo os agentes oficiais para levar ao espírito das populações laboriosas a luz dos seus deveres e direitos sociais e a doutrina nobilitante da previdência social baseada nos princípios da obrigatoriedade na doença, invalidez, velhice e sobrevivência, nos desastres no trabalho e no *chômage*.

As Bolsas Sociais de Trabalho serão os modernos templos do direito e da educação das populações activas, para as orientar, instruir e guiar perante a fase social, emancipadora, que se está esboçando em toda a Humanidade, sem ódios, sem lutas violentas para a conquista das aspirações generosas que a justiça assegura aos que, num trabalho constante, dão o seu mais poderoso concurso para a criação de todas as fontes de riqueza.

É este, também, um dos pontos fundamentais da organização das Bolsas Sociais de Trabalho, que se teve em

vista fortalecer; e a República, cimentando assim as bases dessas importantes instituições de economia e previdência, afirma mais uma vez a alta compreensão dos seus destinos em todos os ramos da administração do Estado, preparando as classes laboriosas a melhor entrada para a conquista das suas justas reivindicações, num espírito de paz, de equidade e justiça!

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Organização das Bolsas Sociais de Trabalho

#### CAPÍTULO I

##### Da organização e fins das Bolsas Sociais de Trabalho

Artigo 1.º São criadas Bolsas Sociais de Trabalho, como instituições de utilidade pública, de natureza económica e de previdência social, tendo individualidade jurídica, ficando dependentes do Ministério do Trabalho por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º As Bolsas Sociais de Trabalho terão carácter regional, sendo constituídas para os seguintes fins:

1.º Organizar o recenseamento geral de todos os salarizados por empregos e profissões;

2.º Por em relação os patrões com os empregados e salarizados da respectiva especialidade, de modo a facilitar as colocações em todos os ramos da actividade, dando-lhes ao mesmo tempo informações que interessem a essas transacções ou contratos de trabalho;

3.º Promover que sejam contratados os desocupados, dando as informações necessárias que lhe sejam pedidas sobre a natureza dos serviços e salários e ordenados;

4.º Coligir e publicar informações oficiais sobre o estado do mercado do trabalho em todas as indústrias e profissões, de modo a bem orientar os interessados, dando-lhes a conhecer as condições da oferta e da procura nos principais centros produtores e consumidores;

5.º Estudar, na área da sua influência, o cumprimento de todas as leis de natureza social, como a fixação do salário mínimo, horário de trabalho, etc.;

6.º Corresponder-se com o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio da Direcção dos Serviços das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica de todos os ramos de previdência;

7.º Fazer conferências sobre os princípios da economia geral, direitos e deveres cívicos das classes trabalhadoras, de modo a elevar o seu nível moral e profissional;

8.º Estudar as causas das crises de trabalho, de carácter local, propondo superiormente os alvites para serem debeladas;

9.º Promover a realização de cursos nocturnos para os salarizados analfabetos e auxiliar a criação de todas as iniciativas de educação profissional;

10.º Tomar a iniciativa de missões conciliadoras junto de patrões e de salarizados, de modo a harmonizar divergências individuais ou colectivas que surjam no exercício do trabalho.

Art. 3.º As Bolsas Sociais de Trabalho terão carácter regional, podendo formar-se desde já até o número de 100 nas sedes dos distritos do continente e ilhas adjacentes e nos concelhos que tenham mais de 10:000 habitantes.

§ 1.º Em Lisboa e Porto haverá duas ou mais Bolsas Sociais de Trabalho, com esfera regional, sendo uma destinada ao estudo e contratos de salarizados do sexo feminino em todas as profissões e outra privativa de salarizados e empregados do sexo masculino.

§ 2.º São agrupados, para o efeito de constituição e

funcionamento das Bolsas Sociais de Trabalho, os concelhos com menos de 10:000 habitantes:

a) A Bolsa Social de Trabalho poderá ser encarregada de promover contratos de trabalho, podendo os patrões procurar na sede respectiva a comissão da Bolsa sempre que careçam de pessoal para os seus serviços.

#### CAPÍTULO II

##### Das vantagens que gozam as Bolsas Sociais de Trabalho

Art. 4.º As Bolsas Sociais de Trabalho, logo que pela Direcção respectiva do Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral for publicado no *Diário do Governo* o despacho da sua constituição definitiva, gozam das seguintes vantagens:

1.º Têm competência para fazer participação em juízo sobre a falta de cumprimento de contratos que tenha celebrado a pedido de patrões e operários;

2.º São isentas de pagamento de selo e de todas as contribuições;

3.º Receber auxílio pecuniário do Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para a instalação duma biblioteca profissional, além duma subvenção orçamental para o custeio dos serviços oficiais nos termos deste decreto com força de lei;

4.º Recobrem gratuitamente do referido Instituto os impressos necessários para a organização dos recenseamentos profissionais e mais informações pedidas pelo Instituto;

5.º Corresponder-se gratuitamente pelo correio sobre assuntos de seu interesse com o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Inspecção de Previdência, Circunscrições, Tribunais Arbitrais de Previdência Social e com as Bolsas Sociais de Trabalho da respectiva circunscrição;

6.º Podem tomar parte em congressos de natureza mutualista e profissional celebrados dentro da circunscrição respectiva, devendo enviar à Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os relatórios e trabalhos que apresentar.

Art. 5.º Cada Bolsa Social de Trabalho será constituída por uma comissão de cinco membros, sendo dois eleitos pelas associações profissionais operárias de cada distrito ou de cada concelho, tendo um exercício normal de três anos e os restantes nomeados pelo Governo, podendo ser removidos em cada período de três anos.

§ 1.º O presidente e o secretário serão designados pelo Governo entre os vogais da sua escolha para as comissões das Bolsas Sociais de Trabalho.

§ 2.º Os cargos das comissões das Bolsas Sociais de Trabalho são remunerados pelo Estado, conforme o preceituado neste decreto com força de lei.

Art. 6.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral inscreverá, anualmente no seu orçamento, a verba necessária para o custeio das Bolsas Sociais de Trabalho que se acharem organizadas e cuja constituição tenha sido aprovada pelo Governo.

Art. 7.º Haverá em cada Bolsa Social de Trabalho um agente oficial contratado pelo Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, percebendo anualmente uma remuneração de 240\$.

§ único. O agente tem a seu cargo a guarda e conservação das Bolsas Sociais de Trabalho e executa todo o serviço de que seja encarregado superiormente.

Art. 8.º O Estado, sempre que seja possível, cederá gratuitamente um edifício público destinado à instalação da Bolsa Social do Trabalho.

#### CAPÍTULO III

##### Do funcionamento das Bolsas Sociais de Trabalho

Art. 9.º As Bolsas Sociais de Trabalho começam a funcionar logo que se achem constituídas nos termos do ar.

Artigo 5.º do presente decreto com força de lei, sendo obrigadas:

1.º A facultar na sua sede uma sala de espera para os salarizados e empregados que aguardem colocação;

2.º A possuir biblioteca e sala de leitura.

Art. 10.º São obrigadas as Bolsas Sociais de Trabalho a facultar sempre as suas salas para conferências de propaganda de seguros sociais obrigatórios e outras de instrução profissional ou de interesse económico para as classes trabalhadores da respectiva circunscrição.

§ único. Igualmente podem ceder as salas da Bolsa para aulas diurnas ou nocturnas para operários e aprendizes.

Art. 11.º Sempre que as circunstâncias o permitam deverão nas suas salas realizar exposições temporárias ou permanentes de produtos de pequena indústria da localidade, de ferramentas e utensílios das diversas profissões.

Art. 12.º A administração da Bolsa compete a uma comissão composta de presidente, secretário e do agente oficial.

Art. 13.º Nas salas das Bolsas estarão sempre afixados quadros com toda a legislação social em vigor, quer de natureza económica quer social.

§ único. Estarão sempre patentes os boletins das cotações dos salários, conforme as profissões do concelho e das circunscrições respectivas.

Art. 14.º A comissão da Bolsa Social do Trabalho compete:

1.º Dirigir e executar o serviço de expediente e guarda da Bolsa, arrecadar as receitas, pagar as despesas e prestar contas à Circunscrição de Previdência Social do respectivo distrito ou concelho;

2.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor que digam respeito a todo o exercício social e económico da Bolsa;

3.º Fazer organizar pelo agente oficial e publicar semanalmente na Bolsa o boletim dos salários de cada profissão e fazer organizar no fim de cada mês e de cada ano civil a estatística geral do movimento, extraída dos boletins e registos;

4.º Tomar a seu cargo a direcção e apuramento dos inquéritos especiais sobre assuntos profissionais ou económicos de interesse das associações profissionais da respectiva localidade, quando a respectiva direcção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios o determinar;

5.º Ceder os gabinetes para os fins previstos no artigo 10.º, fixando com os interessados os dias e horas em que essas reuniões, conferências ou aulas deverão ter lugar;

6.º Prestar à direcção das Bolsas Sociais de Trabalho do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral todas as informações pedidas sobre o serviço da Bolsa;

Art. 15.º Os vogais da comissão das Bolsas Sociais de Trabalho a que se refere o artigo 5.º do presente decreto com força de lei serão eleitos no segundo domingo do mês de Novembro do ano imediato àquele em que for instalada a Bolsa, e em igual dia de cada um dos anos alternados seguintes realizar-se-á a eleição dos vogais que têm de servir no triénio, o qual será contado de 1.º de Janeiro seguinte.

Art. 16.º Todas as formalidades do acto eleitoral das Bolsas Sociais de Trabalho serão cumpridas e orientadas pelos chefes de Circunscrição de Previdência Social, nos termos regulamentares e mais instruções recebidas da Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 17.º Não podem ser eleitos para delegados das associações profissionais operárias os empregados das Bolsas Sociais de Trabalho, os menores, os estrangeiros não naturalizados, os militares e os funcionários de qual-

quer categoria do Estado ou das corporações administrativas.

§ único. Não são considerados funcionários, para os efeitos deste artigo, os dependentes de qualquer serviço público que só recebam salário nos dias normais de trabalho.

Art. 18.º Em cada Bolsa estará devidamente organizado o serviço da oferta e procura, sendo encarregado desse serviço o agente oficial, que poderá ser auxiliado pelos agentes recenseadores dos serviços sociais obrigatórios na doença, invalidez e velhice, do respectivo distrito ou concelho, conforme as instruções do chefe da Circunscrição de Previdência Social.

## CAPÍTULO IV

### Do serviço nas Bolsas Sociais de Trabalho

Art. 19.º As Bolsas Sociais de Trabalho estarão abertas todos os dias, sendo a entrada e permanência livres e gratuitas aos patrões, seus representantes, salarizados ou operários de qualquer profissão, desde que se achem na plenitude de direitos civis e sociais.

§ 1.º Constitui título bastante de apresentação a caderneta de inscrição dos seguros sociais obrigatórios.

§ 2.º O presidente da Bolsa ou o agente oficial podem mandar sair do edificio da Bolsa os indivíduos que perturbarem a ordem e transgredirem os regulamentos.

Art. 20.º A comissão fixará as horas em que a Bolsa deve estar aberta para a oferta e procura do trabalho; o horário estará anunciado junto da porta de entrada, não podendo ser alterado senão por um novo aviso afixado com oito dias de antecedência, pelo menos.

Art. 21.º Na sala de espera da Bolsa haverá dois quadros para a afixação das ofertas e pedidos de trabalho, tendo cada um deles no alto a respectiva indicação.

Art. 22.º O operário poderá procurar trabalho por intermédio da Bolsa Social, devendo para esse fim apresentar-se ao agente oficial, que inscreverá o pedido em um registo, no qual se indicará o número de ordem, data, nome do operário, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e salário. Na casa das observações se registará depois o ajuste efectuado ou a desistência do operário.

§ único. O operário, para seu reconhecimento, tem de apresentar, como título de identidade, a caderneta dos Seguros Sociais Obrigatórios.

Art. 23.º Todos os indivíduos, empresas ou companhias que precisarem de trabalhadores podem dirigir-se para esse fim à Bolsa Social do respectivo distrito ou concelho, podendo fazê-lo verbalmente ou por escrito, por si ou seu representante, ao presidente ou agente da respectiva Bolsa, fornecendo as necessárias informações para o registo e anúncio.

§ 1.º O agente oficial inscreverá a oferta de trabalho em um livro, no qual indicará o número de ordem, data, nome, residência, escritório ou sede do indivíduo, empresa ou companhia que fez a oferta, número de operários de cada especialidade que precisa, salários e condições particulares do ajuste.

§ 2.º Registada a oferta e havendo pedido correspondente, o agente oficial passará logo ao operário guia de apresentação e, não havendo, inscreverá a oferta em um impresso que será afixado no quadro respectivo.

§ 3.º O presidente da Bolsa organizará semanalmente um mapa-resumo de todos os pedidos e ofertas que não puderam ser satisfeitos durante a semana, designando as profissões, salários e quaisquer observações necessárias.

Art. 24.º Sempre que as ofertas de trabalho tenham de ser atendidas por intermédio da Bolsa Social para fora do concelho onde residem os salarizados, e logo que esteja feito o respectivo contrato, as passagens poderão ser

pagas pelo patrão ou entidade que fechou o contrato, depositando neste caso previamente no cofre da Bólsa a respectiva importância dos transportes ou enviando o seu custo em vale do correio.

Art. 25.º Os modelos de livros e impressos para serviços das Bólsas Sociais de Trabalho serão enviados pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 26.º As Bólsas Sociais de Trabalho poderá ser dada representação nos Tribunais Arbitrais de Previdência Social e nos Tribunais de Desastres de Trabalho da respectiva circunscrição, pela forma como se preceituar nos regulamentos especiais desses serviços que forem elaborados pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 27.º Logo que as Bólsas Sociais de Trabalho tiverem pelo menos dois anos de exercício regular, entrará em exercício o seguro social obrigatório contra o *chômage*, que é desde já considerado em vigor por este decreto com força de lei.

O Governo, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, organizará o orçamento anual das Bólsas Sociais de Trabalho, podendo inscrever, dentro das suas disponibilidades, no seu orçamento, as verbas julgadas necessárias.

Art. 28.º A remuneração anual dos vogais das comissões das Bólsas Sociais de Trabalho será equivalente à cédula de 1\$50 por sessão e paga mensalmente, sendo as folhas processadas pela Circunscrição de Previdência Social respectiva e enviadas à Direcção das Bólsas Sociais de Trabalho do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. As sessões ordinárias das Bólsas Sociais são semanais, havendo as extraordinárias que forem determinadas pela respectiva Direcção do Instituto.

Art. 29.º Este decreto entrará em vigor no prazo de seis meses, para a montagem de todos os serviços, cujos trabalhos de organização terão começo imediato.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5640

O exercício dos seguros sociais obrigatórios tem de ficar centralizado num organismo que reúna todas as condições para garantir a eficaz colaboração dos serviços externos em todos os seus detalhes com as direcções especiais de cada um desses importantes ramos de previdência. Para dar unidade e orientação a serviços da maior utilidade pública, que devem servir de base a um estado social novo, fora de toda a influência política partidária, criou-se o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Deu-se-lhe toda a autonomia, como naturalmente se impunha a uma instituição dessa natureza, que está destinada a ser, em curto periodo, o primeiro estabelecimento do Estado, desempenhando as mais elevadas funções sociais dentro da República.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem como alicerce as repartições das extintas Direcções Geral de Previdência Social e de

Assistência Pública, com os seus serviços internos e externos que, pela nova ordem de seguros obrigatórios contra a doença, desastres de trabalho, invalidez e velhice, de modo algum podiam ficar na sua primitiva dependência.

A acção externa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficou estreitamente ligada às actuais circunscrições de previdência social, para melhor acção fiscalizadora nos trabalhos de recenseamento cencelbio, que é indispensável fazer para a inscrição dos salarizados e patrões nos registos dos seguros sociais obrigatórios.

Na sua directa dependência ficam desde já os seguintes serviços:

- 1.º Seguro social obrigatório contra a doença;
- 2.º Seguro social obrigatório contra desastres de trabalho;
- 3.º Seguro social obrigatório contra a invalidez;
- 4.º Seguro social obrigatório contra a velhice;
- 5.º Bólsas Sociais de Trabalho e Serviços Estatísticos de todos os ramos de seguros;
- 6.º Instituições de mutualidade livre, de qualquer natureza, que estão fora do direito dos seguros sociais;
- 7.º Exercício industrial de seguros pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;
- 8.º Tribunais de desastres no trabalho;
- 9.º Exercício das associações profissionais nos termos da legislação especial em vigor;
- 10.º Inspecção e fiscalização de todos os organismos de previdência social obrigatória e livre;
- 11.º Serviços de tutela dos organismos da Assistência Pública;
- 12.º Serviço de inspecção, estatística e cadastro da Assistência.

Os serviços técnicos são estudados nas direcções respectivas, sendo os processos submetidos ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Junto do Instituto há ainda um conselho fiscal para tornar mais efectiva a alta unidade administrativa que se torna indispensável desenvolver num organismo de tam notáveis facilidades ao serviço da cruzada social. Para auxiliar o Conselho de Administração no estudo de pareceres das questões mais importantes que se apresentam, elaborando as respectivas consultas, ficam igualmente na sua dependência, dentro da sua esfera de acção, os Conselhos de Seguros, Previdência Social e Nacional de Assistência, além de Comissões de Propaganda que terão a sua acção prática externa nos diversos pontos do pais.

O organismo do Instituto é constituído por uma Secretaria Central, Conselhos de Administração e Fiscal, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Direcção dos Serviços Sociais de Desastres no Trabalho e Mútuas, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice, Direcção de Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, Direcção dos Serviços das Bólsas Sociais de Trabalho, Estatística e de Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, Direcção dos Serviços de Contabilidade Social, Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada e Direcção dos Serviços de Inspecção, Estatística e Cadastro da Assistência.

É vastissimo o horizonte de acção onde o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de actuar com harmonia, decisão e capacidade técnica para organizar serviços fora de toda a rotina bu-

rocrática, de modo que o trabalho preparatório de execução dum tam largo plano de reforma seja compreendido por todos no seu objectivo, na grandeza de vistas e no espírito emancipador em que foi inspirado à luz brilhante dum ideal de justiça e de humanidade.

O momento actual não permite delongas para a solução dos principais problemas que afectam não só as classes trabalhadoras: a sua resultante prende com a estabilidade do equilíbrio social, como força reguladora dum novo direito internacional que faça a aliança em bases justas, sinceras, de mútua cooperação, a fim de tornar menos dolorosa a vida dos que atravessam a existência deplorando os seus infortúnios e misérias — apesar de serem os mais poderosos agentes produtores da riqueza.

Temos de nobilitar o trabalho em todos os aspectos da vida profissional que caracteriza a actividade humana!

A obra da Sociedade das Nações — precursora duma nova era de paz social — visa a esse grandioso fim pelo sábio concurso das leis internacionais na defesa dos direitos das classes laboriosas pela aplicação de todas as formas dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, desastres de trabalho, invalidez e velhice por um regime de trabalho que deixe de ser uma opressão!

Portugal tem de ir ao encontro dos nobres ideais do direito em favor das classes laboriosas, não com promessas duma realização mais ou menos futura, mas com decisões firmes, rasgadas e de alcance com carácter de realização imediata.

A obra do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de seguir na sua trajectória a órbita que o direito da Sociedade das Nações está traçando em favor de milhões de individuos que deram à causa invencível da Liberdade e da Civilização do mundo o maior contingente na morte, na dor, no sofrimento e no heroísmo para a salvaguarda dos patrimónios da Humanidade!

Não é só uma compensação de natureza social; foi também uma conquista no meio dos mais gigantescos combates que a História Universal jamais registou em todas as suas épocas.

Não pode pois deixar de ter execução pronta a deliberação da Sociedade das Nações com respeito ao aspecto social do problema que afecta as populações laboriosas de todo o mundo. Pelo que respeita às suas principais indicações, pode afirmar-se que a República foi naturalmente ao seu encontro, na sua marcha evolutiva nos domínios do direito social. A organização dos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é uma prova cabal desse facto, construindo-se sólidamente um edificio que será em breve o maior baluarte da aliança entre o capital e o trabalho, pois é nessa aliança que se encontra a solução de todos os problemas futuros de natureza económica e social.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de assentar toda a força executiva no principio da mais ampla autonomia e no concurso de todos os serviços internos e externos do seu organismo.

Com a sua criação teve-se em vista construir uma obra completa, sem todavia se deixar de reflectir nos encargos que ela podia representar para não tornar mais difficil a situação da Fazenda Pública. Nada se pede ao Estado além das dotações orçamentais em vigor dos serviços internos e externos das Direcções Gerais de Previdência Social e de Assistência Pública, que passam desde já a constituir o primeiro cabouco do novo edificio social. Para o desenvolvimento natural dos serviços dos seguros sociais obrigatórios criou-se receita própria, pedindo-se um pequeno coeficiente à riqueza explorada

pelos sociedades anónimas, sem as afectar do modo algum no seu exercício de constante expansão lucrativa.

Assim, em primeiro lugar, estabeleceu-se uma receita de 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas sociedades de seguros, que não deve dar menos de 200.000\$, calculando-se em 10.000.000\$ um montante anual de prémios, previsão esta que se acha dentro da economia e da estatística do exercício actual dessas instituições comerciais. Em 1917 os prémios líquidos de resseguros, estornos, bônus e anulações das companhias de seguros nacionais atingiram a anormal cifra de 13.881 contos e o rendimento total das mesmas companhias 14.537 contos. Os seus encargos foram também importantes, compreendendo um total de 11.085 contos, onde figuram como:

	Contos
Sinistros pagos e reservas de seguros vencidos	7:169
Comissões e descontos . . . . .	2:149
Despesas gerais e contribuições . . . . .	1:355
Constituição de reservas menores às de seguros vencidos . . . . .	343
Amortizações, depreciações e diversos . . . . .	67
Os lucros líquidos foram de . . . . .	3:415

Perante uma situação tam dasafogada das companhias de seguros nacionais, não é demasiado o que se lhes pede para a dotação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, pois com a nova organização nos moldes da obrigatoriedade, não há de ser difficil às entidades seguradoras despertar novas iniciativas criadoras dos seus novos progressos.

As sociedades de seguros estrangeiras de todos os ramos pede-se 3 1/2 por cento sobre os prémios cobrados que deve dar anualmente uma receita de . . . . .	60.000\$00
As sociedades anónimas de exercício bancário para fim diferente da indústria de seguros pede-se 1 1/2 por cento sobre o seu capital emitido que é superior a 40.000.000.000\$ . . . . .	600.000\$00

Temos em resumo como receita:

Sociedades de seguros nacionais e estrangeiras . . . . .	260.000\$00
Sociedades anónimas bancárias . . . . .	600.000\$00
Total da receita criada . . . . .	860.000\$00
Encargos previstos pela organização do Instituto . . . . .	500.000\$00
Saldo positivo . . . . .	360.000\$00

Em presença de todos os factos de natureza jurídica, doutrinária, técnica e financeira apresentados para fundamentar a immediata criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, é óbvio procurar novos argumentos para levar ao espirito de todos a convicção em se dar immediata constituição legal ao novo e importante organismo do qual dependem as mais emergentes providências na esfera das reclamações internacionais, formuladas pelas populações laboriosas. A hora excepcional que se atravessa não admite delongas nem preconceitos, e se a obra que se vai realizar desde já com a criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral carecer de ser melhorada nos seus fundamentos ou na estrutura do seu edificio social, lá está o Parlamento, com as lições que a experiência lhe apresentar, para o fazer ao seu conjunto.

Os seguros sociais obrigatórios na doença, desastres de trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência são inadaptableis sem um organismo especial que execute, dê for-

ma, faça emfim caminhar dentro da órbita traçada todo o complexo maquinismo em que assenta a base inicial do seu movimento.

Uma obra desta natureza que se apresentasse isoladamente seria repelida pelo meio e não passaria jámais dos domínios duma generosa iniciativa!

Polos fundamentos apresentados, em nome da Nação, e Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Organização do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### CAPÍTULO I

##### Organização geral

Artigo 1.º É criado o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, tendo a seu cargo a execução, superintendência, administração e fiscalização de todas as leis e regulamentos para o exercício dos seguros obrigatórios em Portugal, ficando dependente do Ministério do Trabalho.

§ 1.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral terá administração autónoma nos termos da legislação vigente e nos preceitos consignados neste decreto com força de lei.

§ 2.º Será constituído por um Conselho de Administração, de 8 vogais, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da vice-presidência do vogal administrador geral.

§ 3.º Haverá também um Conselho Fiscal assim constituído:

a) Um representante das sociedades anónimas bancárias;

b) Seis vogais eleitos trienalmente pelo Senado, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Administrativo, Junta do Crédito Público, Tribunal da Relação e Supremo Tribunal de Justiça;

c) O administrador geral da Caixa Geral de Depósitos.

§ 4.º É seu presidente o juiz representante do Supremo Tribunal de Justiça e vice-presidente o vogal que o Conselho eleger para esse cargo. Servirá de secretário o vogal menos idoso do Conselho, sendo as actas e demais serviços feitos pelo pessoal da secretaria.

§ 5.º Os vogais natos do Conselho têm como substitutos legais os funcionários que os substituem no seu cargo; os vogais electivos, as pessoas que forem escolhidas na mesma ocasião e pela mesma forma que elles.

Art. 2.º Passam desde já para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o pessoal, material, arquivos e serviços internos e externos dependentes da Direcção Geral de Previdência Social e das repartições da Direcção Geral da Assistência Pública e respectivas dotações orçamentais:

1.º Direcção Geral de Previdência Social;

2.º Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;

3.º Repartição de Defesa Económica;

4.º Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;

5.º Conselho Superior de Previdência Social;

6.º Conselho de Seguros;

7.º Serviços externos compreendendo: Inspeção e Circunscrições de Previdência Social e Tribunal de Desastres no Trabalho;

8.º Direcção Geral da Assistência Pública;

9.º 1.ª Repartição;

10.º 2.ª Repartição;

11.º Conselho Nacional de Assistência Pública.

Art. 3.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios

e de Previdência Geral comprehende os seguintes serviços:

1.º Seguro social obrigatório na doença;

2.º Seguro social obrigatório nos desastres no trabalho;

3.º Seguro social obrigatório na invalidez;

4.º Seguro social obrigatório na velhice e sobrevivência;

5.º Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica;

6.º Instituições de mutualidade livre de qualquer natureza que estão fora do direito dos seguros sociais;

7.º Exercício industrial dos seguros exercidos pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

8.º Tribunais de Desastres no Trabalho;

9.º Exercício das associações profissionais nos termos da legislação especial em vigor;

10.º Inspeção e fiscalização de todos os organismos de previdência obrigatória e livre;

11.º Serviços de tutela da assistência pública e beneficência privada;

12.º Serviços de inspeção, estatística e cadastro da Assistência.

Art. 4.º O Conselho de Administração do Instituto superintende em todas as direcções de serviços internos assim divididos:

1.º Secretaria Central;

2.º Conselho de Administração;

3.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença;

4.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho;

5.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice;

6.º Direcção dos Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

7.º Direcção das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

8.º Direcção dos Serviços de Mutualidade Livre e das Associações Profissionais;

9.º Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;

10.º Direcção dos Serviços Externos;

11.º Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada.

12.º Direcção dos Serviços de Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;

Art. 5.º Os serviços oxtornos a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral abrangem a Inspeção de Previdência Social com 7 circunscrições, a saber:

1.ª Sede no Porto — Compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

2.ª Sede em Coimbra — Compreende os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;

3.ª Sede em Lisboa — Compreende os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.ª Sede em Castelo Branco — Compreende os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.ª Sede em Évora — Compreende os distritos administrativos de Évora, Beja e Faro;

6.ª Sede em Angra do Heroísmo — Compreende os distritos administrativos de Angra de Heroísmo, Ponta Delgada e Horta;

7.ª Sede no Funchal — Compreende os distritos administrativos do Funchal.

Art. 6.º O Conselho de Administração do Instituto de

Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá, quando as conveniências do serviço o exigirem, modificar os limites das circunscricões e distritos a que se refere o artigo 5.º

Art. 7.º A Secretaria Central tem a seu cargo, além do expediente do Conselho de Administração, os serviços relativos ao registo do pessoal interno e externo do quadro geral, admissões, concursos, licenças, processos disciplinares conforme os preceitos regulamentares e disposições legais em vigor e tudo mais que lhe seja determinado pelo Conselho de Administração.

§ único. A Secretaria Central fica na dependência do Conselho de Administração e nenhuma superintendência tem nas Direcções dos Serviços do Instituto, despachando com o administrador geral ou quem o substituir.

Art. 8.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será composto de sete vogais sob a presidência do Ministro do Trabalho, sendo vice-presidente o administrador geral.

§ único. Servirá de secretário do Conselho, sem voto, o chefe da Secretaria Central e será convocado por ordem do administrador geral, devendo reunir, pelo menos, uma vez, sendo dividido por todos os vogais o despacho normal das Direcções.

Art. 9.º Ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compete:

1.º Elaborar e propor ao Conselho Fiscal o orçamento da receita e despesa anual do Instituto;

2.º Apresentar ao referido conselho o relatório e contas anuais da sua gerência;

3.º Resolver sobre a conveniência de realizar quaisquer contratos com o Governo, corpos administrativos ou outros e estabelecer as respectivas condições;

4.º Verificar mensalmente a tesouraria do Instituto e presidir aos balanços, actos em que pede fazer-se representar por um ou mais dos seus membros;

5.º Mobilização de todos os fundos dos seguros sociais obrigatórios do Instituto, determinando a taxa de juro, comissões e prémios das diversas operações que os não tiverem fixado por lei ou contrato;

6.º Deliberar sobre a compra e venda de títulos por conta do Instituto e sobre o emprêgo a dar às disponibilidades e ao fundo de reserva dos seguros obrigatórios;

7.º Formular o seu parecer sobre assuntos que lhe forem propostos pelo Governo ou pelo administrador geral;

8.º Exercer todos os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento de todas as direcções e serviços internos e externos do Instituto;

9.º Criar filiais, delegações ou agências com pessoal próprio do Instituto, onde o julgue necessário;

10.º Fixar os quadros do pessoal permanente e contratar o pessoal necessário para o serviço externo de carácter extraordinário;

11.º Resolver sobre todos os assuntos de natureza contenciosa que surjam em qualquer das direcções;

12.º Representar o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em todos os actos em que este tenha de intervir;

13.º Deliberar sobre os mais assuntos que lhe sejam atribuídos por lei;

14.º Dar despacho aos pareceres e expediente de todas as Direcções;

15.º Dirigir, fiscalizar e superintender em todos os serviços do Instituto, tomando conhecimento dos assuntos de todas as Direcções e dos serviços tanto internos como externos, dando as instruções prévias para o seu regular funcionamento.

Art. 10.º Compete ao Conselho Fiscal:

1.º Fiscalizar toda a escrituração e movimento de fun-

dos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, podendo assistir à verificação da caixa, aos balanços e requisitar que estes se efectuem em qualquer época do ano;

2.º Dar o seu parecer sobre o orçamento anual, relatório e contas anuais da administração geral do Instituto;

3.º Resolver, juntamente com o Conselho de Administração e sob proposta deste, sobre novas operações a realizar e quaisquer outros assuntos de importância e interesse para a instituição;

4.º Exercer quaisquer outras atribuições inerentes às suas funções ou que lhe sejam confiadas por lei ou regulamento.

Art. 11.º O Conselho de Administração far-se há sempre representar nas reuniões que promover o Conselho Fiscal e às mais para que sejam convocados, com voto consultivo.

§ único. Os membros do Conselho Fiscal ou substitutos receberão por cada sessão a que assistirem a quantia de 10\$00.

Art. 12.º Os documentos de despesas realizadas no Instituto em conformidade com o respectivo orçamento não são sujeitos a visto prévio, informação ou ordenamento da Direcção Geral da Contabilidade Pública, prestando o Conselho de Administração do Instituto as suas contas ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 13.º Compete ao administrador geral ou na sua falta a qualquer dos administradores vogais que o substituir:

1.º Superintender em todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que não sejam da competência exclusiva do Conselho;

2.º Representar o Instituto em todos os actos em que este tenha de intervir;

3.º Inspeccionar ou ordenar inspecções aos serviços dependentes do Instituto;

4.º Levantar ao conhecimento do Conselho de Administração e Fiscal todos os assuntos em que estes tenham ingerência;

5.º Propor ao Conselho de Administração as providências que julgue necessárias aos interesses do Instituto;

6.º Determinar tudo o que seja conveniente para o bom funcionamento e regularidade dos serviços internos e externos;

7.º Desempenhar todas as mais atribuições que lhe competirem por este decreto com força de lei e regulamento ou por outras leis.

§ 1.º O administrador geral e os restantes administradores distribuem entre si o serviço diário do expediente e despacho, da maneira que julgarem mais conveniente à sua boa e rápida execução.

§ 2.º Os lugares de administradores do Instituto são incompatíveis com as funções de governador, director ou membro do Conselho de Administração de qualquer estabelecimento bancário ou de Sociedade de Seguros.

Art. 14.º Todos os administradores são de nomeação do Governo e só poderão ser exonerados ou demittidos do exercício das suas funções nos termos e pela forma que o podem ser os demais funcionários civis.

Art. 15.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença tem a seu cargo os seguintes serviços, divididos por três secções:

1.º Fiscalização e superintendência nos serviços de inscrição regular por conselhos dos sócios natos e efectivos das mutualidades do seguro social obrigatório na doença;

2.º Organizar os modelos das cadernotas sociais do seguro na doença e providenciar para a sua distribuição;

3.º Promover a constituição das mutualidades de se-

guro obrigatório na doença nos termos da legislação respectiva, exame e aprovação de estatutos, correspondendo-se com todas as autoridades que intervenham no assunto;

4.º Fiscalizar o funcionamento das mutualidades do seguro obrigatório na doença, propondo ao Conselho de Administração as providências e alvitre que julgar necessários para o bom êxito de todo o organismo;

5.º Tomar conhecimento de todos os actos de gerência, deliberações das assembleas gerais das mencionadas mutualidades e elaborar um relatório anual por circunscrições de todas as instituições concelhias do seguro social obrigatório na doença, propondo ao Conselho de Administração do Instituto, depois de ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, as medidas convenientes para o seu progressivo funcionamento;

6.º Colaborar nos serviços da sua competência com o Conselho Superior de Previdência Social;

7.º Corresponder-se, sempre que o julgue conveniente, com o Inspector e chefes de Circunscrições de Previdência Social, sobre todos os assuntos que se prendem com os serviços a seu cargo;

8.º Comunicar aos Presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social os casos que chegarem ao seu conhecimento sobre quaisquer irregularidades no exercício das mutualidades, organizando e mandando instruir os respectivos processos;

9.º Quaisquer outros serviços não especificados e que sejam necessários conforme a lição da experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 16.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas abrange 3 secções, tendo a seu cargo:

1.º Constituição de sociedades mútuas patronais concelhias para o exercício do «seguro desastres» nos termos da legislação em vigor;

2.º Tribunais de Desastres no Trabalho, sua constituição, fiscalização;

3.º Movimento mensal dos desastres profissionais em todas as circunscrições, por concelhos;

4.º Serviços de indemnizações e pensões;

5.º Cadernetas profissionais de desastres no trabalho;

6.º Tomar conhecimento de todos os actos de gerência das sociedades mútuas, fiscalização de todos os seus actos sociais, elaborando um relatório anual por Circunscrições de todas as sociedades mútuas concelhias de seguro social obrigatório dos desastres no trabalho, propondo ao Conselho de Administração as medidas convenientes para o seu regular funcionamento;

7.º Vigiar com rigor a constituição e depósitos, nos cofres da Direcção da Contabilidade Social, das reservas matemáticas que anualmente dizem respeito às responsabilidades de pensões em casos de morte ou de incapacidade permanente dos sinistrados;

8.º Registo de sinistrados por Circunscrições para os casos de morte e de incapacidade permanente;

9.º Organizar os processos de pagamento de pensões de sinistrados do trabalho a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, enviando-os à Direcção de Contabilidade Social;

10.º Satisfazer tudo que seja determinado pelo Conselho de Administração do Instituto, e tomar a iniciativa de quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a lição da experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção;

11.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e funcionários para a boa organização e fiscalização das sociedades mútuas e Tribunais de Desastres no Trabalho.

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais

Obrigatórios contra a Invalidez e a Velhice abrange três secções, pelas quais serão divididos os seguintes serviços:

1.º Fiscalização e superintendência, nos serviços de inscrição regular, por concelhos, dos salarizados e patrões sujeitos, pela obrigatoriedade, ao seguro contra a invalidez e a velhice, nos termos da organização respectiva;

2.º Organizar os modelos das cadernetas sociais dos seguros, invalidez, velhice e sobrevivência, selos respectivos patronais e de salarizados, submetendo tudo à aprovação do Conselho de Administração do Instituto, com o respectivo parecer;

3.º Distribuição e recepção de cadernetas do seguro obrigatório, invalidez, velhice e sobrevivência, regulando esses serviços pelas Circunscrições de Previdência Social, câmaras municipais, juntas de freguesia, ou como melhor a experiência indicar;

4.º Direitos sociais dos segurados na invalidez, velhice e sobrevivência. Sua verificação conforme os preceitos legais, elaboração dos processos respectivos para o Conselho de Administração e Direcção da Contabilidade Social;

5.º Tomar conhecimento de todas as irregularidades que se dêem no exercício do seguro contra a invalidez velhice e sobrevivência, fazendo a devida participação ao Tribunal Arbitral de Previdência Social da respectiva circunscrição;

6.º Registo nominal, por concelhos, de todos os segurados na invalidez, velhice e sobrevivência de harmonia com as cadernetas respectivas, lançamento de cotizações patronais e dos segurados;

7.º Serviço estatístico annual deste ramo de seguros e enviar regularmente os elementos apurados à Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica dos Seguros Sociais Obrigatórios do Instituto;

8.º Quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários conforme a lição da experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção.

Art. 18.º A Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, exercidos pelas sociedades nacionais e estrangeiras, compreende duas secções às quais competem os seguintes serviços:

1.º Estatutos de constituição e reforma das companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida, mixtos, e com exercício de seguro na doença, invalidez, velhice e desocupação, responsabilidade civil. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Transferências de ramos de seguros. Expediente do Conselho de Seguros. Estatística. *Boletim de Seguros*;

2.º Estatutos de constituição e reforma de companhias e sociedades de seguros e resseguros para ramos diversos do seguro de vida. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Estatística;

3.º Cálculo do apuramento da contribuição industrial das sociedades mútuas e sociedades estrangeiras nos termos da legislação vigente, guias de pagamento;

4.º Quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção;

Art. 19.º A Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica abrange três secções, competindo-lhe:

1.º Superintender nos serviços das bolsas sociais de trabalho, dando as instruções convenientes às Circunscrições de Previdência Social para o seu regular e normal funcionamento;

2.º Providenciar pela rápida constituição das bolsas

sociais de trabalho nos termos da sua organização, elaborando os regulamentos respectivos;

3.º Lavrar os diplomas de nomeação e contrato do pessoal das bolsas sociais de trabalho, de harmonia com a legislação em vigor;

4.º Elaborar anualmente a estatística geral do movimento de todas as bolsas sociais, publicando-as no Boletim de Previdência Social;

5.º Coligir e dar publicidade às informações que colhêr sobre o estado do mercado do trabalho em todas as indústrias e profissões, tendo principalmente em vista as condições da oferta e da procura;

6.º Procurar por todas as formas mais práticas a propaganda das boas doutrinas da economia, higiene, direitos e deveres sociais e civis das classes trabalhadoras de modo a elevar o seu nível moral e profissional;

7.º Dar todo o seu concurso para a eficaz cooperação das bolsas sociais de trabalho, de modo que elas correspondam ao seu fim de previdência social;

8.º Fazer anualmente o projecto de orçamento das bolsas sociais de trabalho e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração do Instituto;

9.º Estatística anual da população das mutualidades do seguro social obrigatório contra a doença, fundos, seu movimento social, subsídios, tudo quanto possa interessar o estudo deste seguro, colhendo directamente os elementos que julgar convenientes, solicitando os outros à respectiva Direcção;

10.º Estatística anual do exercício dos seguros sociais obrigatórios contra a invalidez, velhice e sobrevivência por concelhos e circunscrições, mencionando além do que for conveniente ao seu estudo, elementos sobre número de salarizados inscritos, cotizações semanais o anuais de patrões, salarizados do Estado e da parte referente aos indivíduos em serviço militar obrigatório;

11.º Estatística financeira dos seguros, sua relação em face das tábuas de mortalidade e morbidade. Rendas vitalícias em vários períodos;

12.º Estatística especial de invalidez, velhice, sobrevivência e outros seguros operários conforme a legislação vigente;

13.º Estatística de todo o organismo dos desastres no trabalho, «seguro desastres» e das sociedades mútuas;

14.º Quaisquer outros serviços estatísticos não mencionados e que sejam necessários conforme a experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção;

15.º Expediente do Conselho Superior de Previdência Social e da Inspeção e Fiscalização externas;

16.º A parte dos serviços económicos tem principalmente a seu cargo:

a) Habitações económicas, bairros sociais, habitabilidade, aluguer, custo e aquisição; sociedades de construção de crédito, caixas económicas, cooperativas;

b) Custo da vida; subsistência, vestuário, habitação, educação da família, recreio, subsistência pública, instituições reguladoras de preços sob a dependência dos corpos administrativos;

17.º Anuário estatístico de todos os seguros sociais obrigatórios legalmente existentes em Portugal.

Art. 20.º A Direcção dos Serviços de Mutualidade Livre e das Associações Profissionais compreende duas secções às quais competem:

1.º Associações mutualistas de organização voluntária para os fins previstos na previdência social; estatutos e alvarás de constituição e reforma; consultas. Estudos de inquérito às instituições de previdência livre. Uniões e Federações mutualistas;

2.º Associações profissionais, sua constituição legal, estatutos; uniões e federações profissionais. Congressos. Coordenação da legislação portuguesa sobre os assuntos da direcção. Relações com a *Fédération Internationale* e

com o *Bureau International de la Mutualité*. Boletim de Previdência Social;

3.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários conforme a experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 21.º A Direcção dos Serviços de Contabilidade Social compreende 3 secções às quais compete:

1.º Centralização e fiscalização de todo o serviço de contabilidade de todo e pessoal e material dos serviços internos e externos do Instituto;

2.º Aquisição e venda de selos para todos os seguros sociais obrigatórios em todo o país;

3.º Serviços de tesouraria inerentes a todo o organismo do Instituto;

4.º Depósitos de constituição das companhias e sociedades de seguros, mútuas e de todas as reservas legais de sua responsabilidade;

5.º Pagamentos de pensões mensais das rendas vitalícias diferidas aos segurados contra a invalidez e velhice, pensões de sobrevivência, cujos processos tenham sido elaborados pela Direcção competente e aprovados pelo Conselho de Administração do Instituto, com despacho do Ministro de Trabalho;

6.º Pagamento das pensões mensais respeitantes ao seguro obrigatório contra os desastres de trabalho, cujos processos tenham sido elaborados pela Direcção competente e aprovados superiormente;

7.º Elaborar e submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal, balancetes mensais de todo o serviço financeiro dos seguros sociais obrigatórios onde conste o movimento de todos os fundos e valores existentes na Tesouraria, devidamente especificados;

8.º Promover a execução efectiva de todas as operações e contratos aprovados pelo Conselho de Administração;

9.º Elaborar os projectos anuais do orçamento de todos os serviços internos e externos do Instituto submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;

10.º Fazer todos os cálculos de fixação de reservas que devam ser depositadas das pensões a estabelecer em pagamento aos sinistrados de trabalho ou seus descendentes legais;

11.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários, conforme a experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 22.º A Direcção dos Serviços Externos compreende três secções, sendo da sua competência:

1.º Organizar todos os serviços concelhios para a inscrição e recenseamento de todos os salarizados da doença, do seguro contra a invalidez e velhice;

2.º Elaborar um cadastro patronal por concelhos, freguesias, com a participação especial de cada seguro;

3.º Fornecer às respectivas direcções do Instituto todos os elementos que lhe solicitarem sobre o recenseamento patronal e de salarizados;

4.º Elaborar os contratos do pessoal externo do serviço de recenseamento e submetê-los ao Conselho de Administração;

5.º Corresponder-se com a Inspeção e Circunscrições de Previdência Social, e todas as autoridades para a boa execução dos serviços dependentes do Instituto;

6.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários, conforme a experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 23.º A Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada compreende duas secções, sendo da sua competência:

1.º Elaborar os projectos que lhe sejam exigidos pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros So-

ciais Obrigatórios e de Previdência Geral, sobre organização geral nos serviços de Assistência;

2.º Propor à aprovação do Conselho de Administração os projectos de reforma parcial dos serviços administrativos e os planos de reorganização e regulamentação especial das diversas modalidades de Assistência, criadas ou a criar;

3.º Estudar e relatar todos os assuntos de carácter jurídico da Direcção e responder às consultas que lhe sejam dirigidas pelas diversas instituições de Assistência;

4.º Estudar e informar todas as matérias relativas ao funcionamento das mesmas instituições e promover o cumprimento das leis e regulamentos respectivos;

5.º Estudar e propor ao mesmo Conselho a solução a adoptar nos casos em que a Assistência Pública e a Beneficência Privada tenham de colaborar para fins de interesse comum ou de utilidade geral;

6.º Propor subsídios a corporações e estabelecimentos de beneficência ou de assistência e dar expediente tanto a estes serviços como aos dos socorros extraordinários por motivo de calamidades públicas;

7.º Dar expediente aos assuntos da competência consultiva ou deliberativa do Conselho Nacional de Assistência;

8.º Todos os demais assuntos de assistência não especificados;

9.º Elaborar todos os diplomas respeitantes ao cumprimento das resoluções ministeriais nas matérias de tutela administrativa sobre as instituições de beneficência privada;

10.º Estudar e propor superiormente a resolução dos assuntos relativos à superintendência do Governo sobre as irmandades, confrarias e institutos de piedade e beneficência;

11.º Informar e expedir todos os processos relativos à beneficência privada;

12.º Dirigir a expedição de toda a correspondência da Direcção;

13.º Todos os demais assuntos de beneficência privada não designados.

Art. 24.º As direcções dos serviços mencionados nos artigos 23.º e 25.º compete também a elaboração anual de inquéritos, estatísticas, relatórios e boletins regulares de todos os serviços internos e externos da sua competência.

Art. 25.º A Direcção dos Serviços de Inspeção Estatística e Cadastro da Assistência terá três secções, às quais compete:

1.º A inspeção administrativa e técnica dos serviços beneficentes a cargo das instituições de assistência pública e particular e das autarquias locais;

2.º A redacção de modelos, elaboração e publicação da estatística da assistência pública e particular e da prestada pelas autarquias locais;

3.º A exposição gráfica dos resultados estatísticos;

4.º A realização e publicação de inquéritos ocasionais ou periódicos a determinados serviços de assistência pública e às condições de existência e de desenvolvimento das instituições de assistência particular;

5.º A elaboração e publicação de monografias e estudos de questões gerais de assistência, em ordem a promover a reforma da organização dos serviços existentes, a provocar a criação dos serviços novos e, dum modo geral, a orientar e facilitar a reforma das normas reguladoras da assistência em Portugal;

6.º O arquivo e catalogação dos estatutos, inventários, orçamentos, contas relatórios e de quaisquer outros elementos de informação sobre a constituição, fundo e gerência das instituições de assistência pública e particular;

7.º A correspondência com as organizações de assistência estrangeira de carácter nacional ou internacional

e todo o expediente relativo aos congressos internacionais de assistência;

8.º A permuta internacional de publicações de assistência e estatística;

9.º A organização do cadastro dos assistidos;

10.º Serviço de informação aos doadores e beneméritos dos pobres, indicando-lhes as novas modalidades e instituições a criar pelas quais poderão realizar a melhor forma de assistência;

11.º O serviço de informações que lhes forem pedidas sobre a situação e recurso de indigentes determinados, a fim de evitar a duplicação de socorros e procurar a eliminação da mendicidade profissional;

12.º Coordenar os esforços das instituições entre si, servindo de intermediária entre as que foram diversamente especializadas e entre a assistência pública e a assistência particular, de modo a auxiliarem-se e a cooperarem reciprocamente na prestação de mútuos serviços.

Art. 27.º À mesma Direcção a que se refere o artigo anterior compete ainda propor superiormente as providências que julgar necessárias para a efectivação regular dos serviços a seu cargo e elaborar os trabalhos que lhes respeitem;

Art. 28.º Do quadro privativo do Ministério do Trabalho transitam desde já para o quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, com todas os seus direitos e regalias, os seguintes funcionários:

- 1 Director Geral de Previdência Social;
- 1 Chefe de Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;
- 1 Chefe de Repartição de Defesa Económica;
- 1 Chefe de Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;
- 1 Actuário guarda-livros;
- 7 Chefes de Secção, primeiros oficiais;
- 7 Segundos oficiais;
- 11 Terceiros oficiais;
- 1 Director Geral da Assistência Pública;
- 1 Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 1 Chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Chefes de Secção, Primeiros oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Segundos oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 3 Terceiros oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Dactilógrafas da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública.

a) Têm direito de transitar para o quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os segundos e terceiros oficiais do actual quadro privativo do Ministério do Trabalho, sendo requisitados pelo Conselho de Administração do Instituto à medida que as conveniências do serviço o exijam, ficando ressalvado o direito de recusa.

b) Esses funcionários gozam, nas promoções, das regalias concedidas por este decreto com força de lei, aos funcionários de igual categoria que transitaram com os respectivos serviços das extintas repartições.

§ único. Os funcionários compreendidos na alínea a) d'este artigo, enquanto estiverem no quadro privativo do Ministério do Trabalho, continuarão com os vencimentos e direitos mencionados no decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

Art. 29.º Aos directores de serviços compete:

Cumprir e fazer cumprir todas as ordens do serviço e instruções do Conselho de Administração ou do administrador geral em tudo que diga respeito às direcções a seu cargo. É sua competência:

- a) Elaborar todos os projectos dos regulamentos dos serviços que fazem parte da sua Direcção;
- b) Dar parecer fundamentado de todos os assuntos que tiverem de ser submetidos ao Conselho de Administração;
- c) Dirigir e ordenar a marcha de todos os processos e respectiva correspondência;
- d) Levar o expediente a despacho ao vogal respectivo do Conselho de Administração;
- e) Dirigir todos os serviços da Direcção a seu cargo, distribuir o pessoal pelas secções como julgar mais conveniente;
- f) Designar o pessoal que deve ter a seu especial cuidado determinados serviços;
- g) Manter a disciplina, observar e fazer observar os preceitos do regulamento interno do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;
- h) Enviar à Secretaria Central os elementos pedidos que digam respeito ao cadastro do pessoal;
- i) Ter iniciativa para melhorar a execução dos serviços, submetendo nesse sentido as suas propostas ao Conselho de Administração;
- j) Assistir às sessões dos Conselhos de que seja vogal nato ou de nomeação;
- k) Organizar e fazer publicar os *Boletins* e *Anuários* das Direcções respectivas.

§ único. Durante a sua ausência ou impedimento, os directores de serviços são substituídos pelo chefe de secção que para esse fim seja proposto ao Conselho de Administração.

Art. 30.º Aos chefes de secção compete dar integral cumprimento às instruções e ordens do director, observando em especial:

- a) A assiduidade do pessoal da secção ao serviço e da entrada e saída na hora regulamentar;
- b) Acompanhar o serviço da secção conforme as ordens do director e orientação por elle estabelecida nos serviços;
- c) Observar que as ordens do director sejam cumpridas pelo pessoal da secção;
- d) Dar parte ao director de todas as infracções cometidas;
- e) Fazer directamente todos os serviços da secção que lhe sejam determinados pelo director e pela forma por elle estabelecida.

Art. 31.º Aos primeiros, segundos e terceiros praticantes e dactilógrafas compete:

§ 1.º Dar cumprimento aos preceitos regulamentares, observando e cumprindo as ordens dimanadas do director, dadas directamente ou por intermédio dos respectivos chefes de secção;

§ 2.º Desempenhar com assiduidade, zelo e actividade, os serviços que lhe sejam distribuídos pelo director ou chefes de secção.

Art. 32.º Ao chefe da Secretaria Central compete observar e dar integral cumprimento às instruções e ordens do administrador geral ou do Conselho de Administração, tendo em especial a seu cargo:

- a) Organizar os cadastros do pessoal do Instituto, licenças, concursos, nomeações, provimentos, etc.;
- b) Assistir às sessões do Conselho de Administração e lavrar as actas respectivas;
- c) Fazer todo o expediente do administrador geral e do Conselho de Administração;
- d) Superintender nos serviços do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto, elaborando os respectivos regula-

mentos e vigiando pela ordem e disciplina de todo esse pessoal.

Art. 33.º Ao inspector de Previdência Social e chefes de circunscrição compete:

- a) Dar inteiro cumprimento às instruções e ordens de serviço emanadas do administrador geral, Conselho de Administração ou directores dos serviços do Instituto;
- b) Fiscalizar e superintender em todo o serviço a cargo do pessoal externo, nos termos deste decreto com força de lei e regulamentos que se decretarem;
- c) Corresponder-se directamente, para todos os actos de serviço, com os directores dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;
- d) Ter iniciativa por meio de propostas fundamentadas sobre o melhoramento dos serviços que lhe estejam confiados.

§ único. O inspector de Previdência Social é obrigado a fazer anualmente um relatório de todos os serviços a seu cargo, tendo capítulos especiais para cada circunscrição.

Art. 34.º Aos chefes de circunscrição compete:

- a) Cumprir as ordens e instruções do administrador geral, Conselho de Administração, directores de serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e inspector de Previdência Social;
- b) Presidir aos Tribunais Arbitrais no Previdência Social das respectivas circunscrições;
- c) Presidir ao Tribunal de Desastres no Trabalho, nos termos deste decreto com força de lei;
- d) Superintender em todos os actos de inscrição e recenseamento dos segurados e patrões para todos os efeitos dos seguros sociais obrigatórios nos termos legais;
- e) Fiscalizar os serviços dependentes da circunscrição a seu cargo.

§ 1.º Aos adjuntos de circunscrição compete:

- a) Substituir os chefes das circunscrições na sua ausência e impedimentos legais;
- b) Auxiliar os respectivos chefes nos serviços a seu cargo e pela forma por elles designada;
- c) Todas as demais funções que forem proceituadas no respectivo regulamento.

§ 2.º Aos sub-inspectores, escriturários e demais pessoal compete:

- a) Cumprir as instruções, ordens de serviço da Inspecção, chefes e adjuntos de circunscrição, de harmonia com os preceitos regulamentares e ordens dimanadas do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

## CAPÍTULO II

### Serviços externos

Art. 35.º Os serviços externos, dependentes exclusivamente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, abrangem:

- a) Inspecção de Previdência Social;
- b) Circunscrições de Previdência Social;
- c) Serviços auxiliares do recenseamento cancelho dos segurados, fiscalização, distribuição de cadernetas;
- d) Tribunais arbitrais de Previdência Social;
- e) Tribunais de Desastres no Trabalho;
- f) Comissões de Propaganda.

Art. 36.º A Inspecção de Previdência Social divide-se em sete circunscrições, a saber:

- 1.ª Sede no Porto — Compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;
- 2.ª Sede em Coimbra — Compreende os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;
- 3.ª Sede em Lisboa — Compreende os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.ª Sede em Castelo Branco— Compreende os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.ª Sede em Evora— Compreende os distritos administrativos de Evora, Beja e Faro;

6.ª Sede em Angra do Heroísmo— Compreende os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta;

7.ª Sede no Funchal— Compreende os distritos administrativos do Funchal.

Art. 37.º Os Tribunais de Desastres no Trabalho serão organizados em todos os distritos, sendo os juizes-presidentes nomeados pelo Governo, pelo período de três anos, e os escrivães e officiaes de diligências contratados por cinco anos, sendo propostas pelas câmaras municipais respectivas.

§ 1.º O juiz terá o vencimento annual de 1.400\$, o escrivão a remuneração annual de 600\$ e o official de diligências a remuneração de 480\$.

§ 2.º Todo este pessoal é nomeado e contratado pelo Conselho de Administração do Instituto, por intermédio da Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios dos Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

§ 3.º Ao pessoal dos tribunais que não funcionarem com regularidade, sem motivo justificado, será feito o respectivo desconto, equivalente aos vencimentos e remunerações dos funcionários.

Art. 38.º Os serviços auxiliares do recenseamento e fiscalização concelhia serão determinados conforme os regulamentos, ordens de serviço, instruções do Conselho de Administração, por intermédio das respectivas direcções.

### CAPÍTULO III

#### Conselhos e comissões

Art. 39.º De Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dependem, e funcionam junto das respectivas direcções, a cargo das quais estão os serviços correspondentes:

- a) Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto;
- b) Conselho Superior de Previdência Social;
- c) Conselho de Seguros;
- d) Conselho Nacional de Assistência Pública;

Art. 40.º Aos Conselhos de Administração e Fiscal competem as attribuições comprehendidas nos artigos 9.º e 10.º do presente decreto com força de lei.

Art. 41.º Ao Conselho Superior de Previdência Social compete:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os processos que, por proposta do Conselho de Administração ou das direcções, lhe fôr submetido, ou a respeito dos assuntos da sua competência sobre que seja mandado ouvir pelo Ministro do Trabalho;

2.º Estudar a legislação em vigor e propor ao Conselho de Administração do Instituto, para serem presentes ao Ministro do Trabalho as reformas e medidas legislativas que lhe pareçam necessárias, quando para tal fim seja consultado.

Art. 42.º É presidente de todos os Conselhos o Ministro do Trabalho, e vice-presidente o vogal nato administrador geral do Instituto.

Art. 43.º Além do presidente e do vice-presidente, o Conselho Superior de Previdência Social será assim constituído:

- a) Quatro vogais destinados pelo Conselho de Administração do Instituto;
- b) O professor da 21.ª cadeira (teoria de seguros) do Instituto Superior do Comércio;
- c) Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- d) Três representantes das mutualidades obrigatórias

para socorro na doença, sendo eleitos por cada circumscrição;

e) Dois representantes da mutualidade livre eleitos pelas respectivas associações;

f) Três representantes das associações profissionais, (patrões e operários), eleitos pelas respectivas colectividades;

g) Os directores dos serviços da mutualidade obrigatória na doença, mutualidade livre, bôlsas sociais e contabilidade social;

h) O inspector de Previdência Social.

§ único. Sempre que seja necessário, podem os chefes de secção ser ouvidos pelo Conselho.

Art. 44.º São inelegíveis para o Conselho Superior de Previdência Social os membros dos corpos gerentes das mutualidades do seguro social na doença e associações de mutualidade livre, empregados dessas instituições ou individuos que delas recebam estipêndios por serviços de qualquer natureza, ou que com elas tenham contratos de qualquer espécie.

Art. 45.º É secretário do Conselho Superior de Previdência Social o chefe da 1.ª Secção da Direcção das Bôlsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica, sem voto.

Art. 46.º Os vogais do Conselho Superior de Previdência Social têm a cédula de 10\$ por cada presença às sessões.

§ 1.º Os vogais mutualistas e das associações profissionais, fora de Lisboa, têm direito ao abono de subsidio de transportes em caminho de ferro e à ajuda de custo de 3\$ por cada sessão.

Art. 47.º O Conselho de Seguros é presidido pelo Ministro do Trabalho, sendo vice-presidente o vogal nato administrador geral do Instituto, e composto pelos seguintes vogais:

a) Três representantes do Conselho de Administração do Instituto, sendo um o vogal nato administrador geral e o outro o vogal nato do Conselho de Administração, chefe da extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;

b) Director geral da Fazenda Pública;

c) Juizes das duas varas comerciais de Lisboa;

d) Professores da 17.ª, 18.ª e 21.ª cadeiras do Instituto Superior do Comércio;

e) Dois vogais eleitos por quinquênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida e sociais;

f) Dois vogais eleitos por quinquênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros riais.

g) O director dos serviços de seguros industriais.

§ único. A eleição para vogais do Conselho de Seguros, comprehendidos nas alíneas e) e f), pode recair em administradores técnicos ou directores das sociedades de seguros legalmente autorizadas.

Art. 48.º Todas as consultas que digam respeito à constituição e funcionamento dos tribunais de desastres no trabalho são privativas do Conselho de Administração do Instituto.

Art. 49.º O exercicio do seguro «desastres», quer no ramo livre da industria, quer do exercicio das mútuas patronais ou mixtas concelhias, comprehendido na legislação especial do seguro obrigatório dos desastres no trabalho, fica na alçada consultiva do Conselho de Seguros, assim como a parte técnica do seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência, sempre que a administração geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral entenda conveniente submeter quaisquer assuntos desta natureza ao referido Conselho.

Art. 50.º Cada vogal do Conselho de Seguros tem a cédula de presença de 10\$ em cada sessão a que com-

parecer, continuando com direito aos emolumentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 51.º O Conselho Nacional de Assistência, além do presidente e vice-presidente, será assim constituído:

- a) Quatro vogais designados pelo Conselho de Administração do Instituto;
- b) O director dos serviços da Tutela da Assistência Pública e Beneficência Privada;
- c) O director dos serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;
- d) O director geral de saúde;
- e) O governador civil de Lisboa;
- f) O provedor da Assistência de Lisboa;
- g) O presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
- h) O presidente da Junta Geral do Distrito de Lisboa;
- i) O presidente da comissão executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos;
- j) O presidente da Câmara Municipal do Porto;
- l) Provedores das Misericórdias de Lisboa e Porto;
- m) Director da Faculdade de Medicina de Lisboa;
- n) Director geral da Fazenda Pública;
- o) Um representante das associações de assistência privada de Lisboa por elas eleito;
- p) Cinco vogais nomeados pelo Ministro do Trabalho de entre os membros das sociedades scientificas, individualidades de reconhecida competência nas questões de assistência ou que se tenham evidenciado pelo seu espirito beneficente.

§ 1.º Este Conselho terá uma comissão executiva permanente assim constituída:

- a) O vogal do Conselho de Administração do Instituto a que se refere o artigo 104.º do presente decreto, que será o presidente;
- b) Os directores dos serviços da Tutela da Assistência Pública e da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;
- c) O provedor da Assistência de Lisboa;
- d) Dois vogais designados pelo Conselho de Administração do Instituto.

§ 2.º Exercerá as funções de secretário do Conselho e da comissão executiva, sem voto, o chefe de 2.ª secção da Tutela da Assistência.

§ 3.º A comissão executiva reunir-se-á uma vez por mês em sessão ordinária, e em sessão extraordinária quando for convocada pelo Ministro do Trabalho, vencendo cada vogal a cédula de presença de 10\$.

§ 4.º O Conselho Nacional de Assistência e a sua Comissão Executiva continuarão a ter a competência e atribuição que lhes estão determinadas no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

Art. 52.º Os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dependem do Ministério do Trabalho, são autónomos e desempenhados pelo pessoal privativo dos quadros do mesmo Instituto, assim divididos:

- a) Secretaria Central;
- b) Conselho de Administração;
- c) Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença;
- d) Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios contra Invalidez e Velhice;
- e) Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios contra Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas;
- f) Direcção dos Serviços de Seguros Industriais privativos das sociedades anónimas nacionais e estrangeiras;
- g) Direcção das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica;

h) Direcção dos Serviços de Mutualidade Livre e das Associações Profissionais;

- i) Direcção dos Serviços Externos dos Seguros Sociais Obrigatórios;
- j) Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;
- l) Direcção dos Serviços da Tutela da Assistência Pública e Beneficência Privada;
- m) Direcção dos Serviços de Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;
- n) Inspeção e Circunscrições de Previdência Social;
- o) Serviços auxiliares e de fiscalização do recenseamento concelhio dos segurados;
- p) Tribunais arbitrais de Previdência Social;
- q) Tribunais de Desastres no Trabalho.

§ único. Os serviços do pessoal subalterno e auxiliar do quadro do Instituto ficam na dependência directa da Secretaria Central do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 53.º O quadro privativo de todo o Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compreende:

- 1 Administrador geral;
- 7 vogais do Conselho de Administração;
- 1 chefe da Secretaria Central;
- 10 directores de serviços internos;
- 1 consultor jurídico, junto do Conselho de Administração;
- 27 chefes de secção, primeiros officiais;
- 1 guarda-livros para a Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;
- 10 primeiros officiais;
- 30 segundos officiais;
- 50 terceiros officiais;
- 50 praticantes;
- 1 tesoureiro para a Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;
- 1 fiel para a Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;
- 10 dactilógrafas estenógrafas;
- 10 dactilógrafas de 1.ª classe;
- 10 dactilógrafas de 2.ª classe;

Art. 54.º O quadro do pessoal externo privativo do Instituto é assim constituído:

- 1 inspector de Previdência Social;
- 6 chefes de circunscrição;
- 7 adjuntos de circunscrição de Previdência Social;
- 12 sub-inspectores de Previdência Social;
- 3 escriptorários de 1.ª classe;
- 4 escriptorários de 2.ª classe;
- 1 dactilógrafa;
- 8 serventes jornalheiros.

Art. 55.º O pessoal contratado compreende 600 agentes auxiliares do recenseamento concelhio dos segurados, para o exercicio dos seguros sociais obrigatórios.

Art. 56.º O pessoal de todos os serviços internos e externos do Instituto é distribuído pela Secretaria Central, direcções de serviços, inspecções, circunscrições e localidades, conforme o Conselho de Administração determinar, em ordens de serviço.

#### CAPÍTULO V

##### Provimientos e promoções

Art. 57.º O lugar de Administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é de serventia vitalícia, sendo a sua escolha e nomeação do Governo.

§ 1.º Os outros vogais do Conselho de Administração são de serventia vitalícia, nomeados pelo Governo, re-

caindo a sua escolha, de preferência, entre os directores dos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que tenham pelo menos cinco anos no exercício dos respectivos cargos e revelado competência, capacidade técnica, a par de assiduidade e zelo pelos serviços do Instituto e sem notas no registo disciplinar.

§ 2.º As propostas ao Ministro do Trabalho, para escolha a que se refere o § 1.º d'este artigo serão instruídas com as informações e pareceres do Conselho de Administração.

Art. 58.º Os lugares de directores de serviços do Instituto serão providos, mediante concurso de provas práticas, em primeiros oficiais chefes de secção do quadro privativo do Instituto, com preferência em igualdade de circunstâncias do candidato que tiver mais de dois anos de exercício como chefe de secção, sem penalidades no registo disciplinar.

§ 1.º O lugar de director dos serviços da Contabilidade Social será preenchido por um diplomado com o curso superior de comércio ou de sciências exactas, com tirocínio do exercício de actuário.

§ 2.º Terão sempre preferência os chefes de secção em primeiro lugar e os actuários contratados; e na sua falta os primeiros e segundos oficiais para o lugar de director dos serviços de contabilidade social, habilitados com os referidos cursos. Não havendo no quadro do Instituto funcionários daquelas categorias com o curso superior do comércio ou de sciências exactas será aberto concurso público.

Art. 59.º O lugar de chefe da Secretaria Central será provido entre os chefes de secção ou primeiros oficiais por concurso de provas práticas.

Art. 60.º Os directores de serviços serão substituídos nos seus impedimentos legais pelos chefes de secção das respectivas direcções que elles proponham ao Conselho de Administração do Instituto.

Art. 61.º Os lugares de chefes de secção serão providos entre os primeiros oficiais e na sua falta entre os segundos.

§ único. Os lugares de chefes de secção serão providos por despacho do Conselho de Administração, sob proposta dos directores de serviços.

Art. 62.º Os lugares de primeiros, segundos oficiais e dactilógrafas de 1.ª classe do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral serão providos, alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas, em funcionários de categoria imediatamente inferior do mesmo quadro.

Art. 63.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas, entre praticantes do quadro.

Art. 64.º O lugar de consultor jurídico do Instituto será de livre escolha e nomeação do Ministro do Trabalho.

Art. 65.º Os lugares de dactilógrafas estenográficas serão providos (precedendo concurso de provas práticas) em senhoras que tenham em especial a competência profissional da sua especialidade, preferindo as que sejam diplomadas com o curso geral dos liceus.

§ único. Os lugares de dactilógrafas de 3.ª classe serão providos, precedendo concurso de provas práticas, em diplomadas com o curso de empregadas de escritório da Escola Industrial de Machado de Castro, ou com o curso de comércio do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, ou ainda em educandas de asilos oficiais que possuam a disciplina de dactilografia cursada nos estabelecimentos dependentes dos serviços de Assistência.

Art. 66.º Os lugares de praticantes serão providos em concurso de provas práticas em indivíduos diplomados com curso superior, médio ou secundário ou curso geral do liceu.

§ único. A sua confirmação definitiva depende do exercício de um ano conforme as informações dos directores de serviços ao Conselho de Administração do Instituto.

Art. 67.º O lugar de inspector de previdência social será provido, mediante concurso de provas práticas, em chefes de Circunscrição de Previdência Social que tenham exercido estas funções por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregados públicos, possuam o curso superior do comércio.

§ único. O inspector de previdência social será substituído, durante os seus impedimentos legais, pelo chefe da 3.ª Circunscrição de Previdência Social.

Art. 68.º Os lugares de chefes de Circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em adjuntos de Circunscrição de Previdência Social que tenham exercido este cargo por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso superior de comércio.

Art. 69.º Os lugares de adjuntos de Circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em sub-inspectores de previdência social que por mais de dois anos tenham exercido este cargo, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso secundário do comércio ou equivalente.

Art. 70.º Os lugares de sub-inspectores de previdência social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam um curso elementar de comércio ou o curso geral dos liceus.

Art. 71.º O lugar de dactilógrafa do quadro da Inspeção de Previdência Social será provido nos termos do do artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

Art. 72.º Os serventes jornalheiros em serviço nas Inspeções de Previdência Social serão nomeados pelos respectivos inspector e chefes de circunscrição.

Art. 73.º O lugar de sub-chefe do pessoal subalterno e auxiliar será provido, sob proposta da Secretaria Central, em um dos continuos ou correio que tenham mostrado competência, zelo e assiduidade e que melhor aptidão revelem para o bom desempenho do cargo.

Art. 74.º Os lugares de continuos do quadro do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto serão providos, sob proposta da Secretaria Central, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em continuos ajudantes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços e tenham bom comportamento.

Art. 75.º O lugar de correio do quadro do Instituto será provido, sob proposta da Secretaria Central, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em continuos ajudantes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços, tenham bom comportamento e possuam as condições físicas necessárias para o desempenho deste cargo.

Art. 76.º A requerimento dos interessados, a Secretaria Central poderá propor ao administrador geral a permuta entre continuos e correio.

Art. 77.º Os lugares de continuos ajudantes do quadro do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto, serão providos, sob proposta da Secretaria Central, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, não tenham mais de trinta e cinco anos de idade e saibam ler, escrever e contar.

§ 1.º Passam desde já do quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho para o quadro do pessoal su-

balterno e auxiliar privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

- a) Da Direcção Geral de Previdência Social, 1 contínuo;
- b) Da Repartição das Associações Mutualistas Profissionais, 1 servente;
- c) Da Repartição de Defesa Económica, 1 servente;
- d) Da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, 1 servente.

§ 2.º Da Direcção Geral de Assistência:

- a) Contínuos e serventes ali em serviço.

Art. 78.º Havendo funcionários na situação de disponibilidade, passam, pela sua ordem de apresentação, à situação de actividade nas categorias respectivas nos quadros onde existirem ou se dorem vagas.

Art. 79.º Havendo funcionários na situação de destacados, de licença ilimitada e na inactividade, nos casos das alíneas b), c) e e) do n.º 4.º do artigo 120.º e, não existindo adidos, a promoção ou provimento por antiguidade far-se-á até o funcionário mais antigo na situação de actividade, tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1915.

Art. 80.º As nomeações para os lugares de praticantes, dactilógrafas de 2.ª classe, escriturários de 2.ª classe das Inspeções de Previdência Social, contínuos, contínuos ajudantes e quaisquer outros funcionários de primeira nomeação dos diversos quadros de Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral serão provisórias por um ano, findo o qual se tornarão effectivas se os nomeados mostrarem competência, zelo e aptidão profissional para o desempenho do lugar.

Art. 81.º Para effectos de nomeação ou promoção todos os indivíduos serão submetidos a uma junta médica.

Art. 82.º Sobre situações, licenças e doenças, os funcionários do quadro do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficam com os direitos estabelecidos na organização dos serviços do Ministério do Trabalho pelo decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

#### CAPÍTULO VI

##### Vencimentos — Ajudas de custo

Art. 83.º Os vencimentos anuais do pessoal do quadro interno privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral são os seguintes:

Administrador geral . . . . .	3.200\$
Administradores . . . . .	2.800\$
Directores de serviço . . . . .	2.000\$
Chefe da Secretaria Central . . . . .	1.800\$
Consultor jurídico . . . . .	1.800\$
Chefes de secção . . . . .	1.600\$
1 guarda-livros . . . . .	1.800\$
Primeiros oficiais . . . . .	1.400\$
Segundos oficiais . . . . .	1.000\$
Terceiros oficiais . . . . .	840\$
Praticantes . . . . .	720\$
Tesoureiro . . . . .	1.400\$
Fiel . . . . .	1.000\$
Dactilógrafas-esténógrafas . . . . .	700\$
Dactilógrafas de 1.ª classe . . . . .	600\$
Dactilógrafas de 2.ª classe . . . . .	540\$

Art. 84.º O quadro de pessoal subalterno e auxiliar do Instituto dos Seguros Sociais é assim constituído, com os seus vencimentos anuais:

1 chefe geral . . . . .	840\$
1 sub-chefe . . . . .	720\$
1 contínuo . . . . .	500\$
1 correio . . . . .	500\$
10 contínuos ajudantes . . . . .	480\$

§ único. Serão contratadas pela Secretaria do Instituto quatro mulheres para auxiliar o serviço diário da limpeza e higiene da Administração, Direcções e Secretaria.

Art. 85.º Os vencimentos anuais do pessoal do quadro dos serviços externos são os seguintes:

Inspector de Previdência Social . . . . .	2.000\$
Chefe de Circunscrição de Previdência Social . . . . .	1.600\$00
Adjunto de Circunscrição de Previdência Social . . . . .	1.400\$00
Sub-inspector de previdencia social . . . . .	840\$00
Escriturário de 1.ª classe . . . . .	720\$00
Escriturário de 2.ª classe . . . . .	600\$00
Dactilógrafa da Inspeção de Previdência Social . . . . .	540\$00

Art. 86.º Os funcionários do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral perceberão, quando por motivo de serviço a mais de 10 quilómetros da sede da sua repartição, subsídio de marcha de \$80 por quilómetro, excepto no Funchal que será de \$25, e as ajudas de custo diárias seguintes:

Administrador geral e vogais do Conselho de Administração . . . . .	7550
Directores de serviço . . . . .	5800
Inspector de previdencia social . . . . .	5600
Chefe de secção . . . . .	3550
Chefe de Circunscrição de Previdência Social . . . . .	3500
Adjunto de Circunscrição de Previdência Social . . . . .	2550
Sub-inspector . . . . .	1550
Correio . . . . .	1520

#### CAPÍTULO VII

##### Situações — Aposentações

Art. 87.º Os vencimentos dos funcionários nas diferentes situações, direitos, formas e processos de aposentação do pessoal privativo dos quadros de serviço do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral são regulados pela maneira como se acha estabelecido na organização dos serviços do Ministério do Trabalho, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

Art. 88.º A junta médica do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será a da Caixa de Aposentações e perceberá igual remuneração.

Art. 89.º Pela Secretaria Central se publicará anualmente no *Diário do Governo*, até 31 de Janeiro, as listas de antiguidade do pessoal do Instituto, referida até 31 de Dezembro do ano anterior, sendo permitida aos funcionários recorrer da classificação para o Conselho de Administração no prazo de quinze dias, a contar da sua publicação.

Art. 90.º Os funcionários dos quadros privativos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral têm direito à pensão de aposentação igual à totalidade dos vencimentos que recebem, quando requererem ou lhes for dada a aposentação, contando trinta ou mais anos de serviço effectivo.

§ único. A pensão de aposentação para os funcionários que contarem menos de trinta anos de serviço effectivo será calculada também sobre a totalidade dos vencimentos que receberem, em harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

Art. 91.º Os vogais do Conselho de Administração e os Directores de serviço do Instituto de Seguros Sociais

Obrigatórios e de Previdência Geral têm direito a passes anuais de 1.<sup>a</sup> classe nas linhas férreas do Estado e das companhias exploradoras dos caminhos de ferro concessionárias do Estado e passagem de 1.<sup>a</sup> classe nas linhas férreas, vapores ou paquetes de carreira.

Art. 92.<sup>o</sup> O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral e o administrador geral correspondem-se com todas as autoridades e funcionários, despachando directamente com o Ministro do Trabalho e administrador geral ou o vogal que o substituir.

§ único. Junto do Conselho de Administração haverá um consultor jurídico.

Art. 93.<sup>o</sup> O Conselho de Administração do Instituto inscreverá anualmente no orçamento a verba necessária para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro e do que seja necessário contratar para a instalação e boa execução de todos os serviços.

Art. 94.<sup>o</sup> O pessoal contratado em cada concelho para auxiliar todos os serviços externos de recenseamentos e estatísticos, perceberá, enquanto estiver ao serviço efectivo, a remuneração anual extraordinária de 300\$.

§ único. Não poderão ser contratados mais de dois agentes recenseadores por cada concelho, excepto em Lisboa e Porto, que será esse serviço regulado por bairros e freguesias respectivas.

Art. 95.<sup>o</sup> Os serviços de venda de selos dos seguros sociais obrigatórios do Instituto, nos distritos do continente da República e ilhas adjacentes, ficam a cargo das tesourarias da Fazenda Pública nos concelhos e localidades, sendo as transferências desses fundos feitas para a tesouraria da Direcção da Contabilidade Social do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 96.<sup>o</sup> As agências do Banco de Portugal nos distritos e as tesourarias da Fazenda Pública nos concelhos são autorizadas a servir para arrecadação e restituição de depósitos e para todas as demais operações de fundos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 97.<sup>o</sup> Logo que o Instituto não careça das dotações do Estado para os seus serviços, os lucros líquidos da gerência, não se compreendendo nunca para este efeito os fundos privativos dos seguros, terão a seguinte aplicação:

1,5 por cento ao Conselho de Administração.

2 por cento ao conselho fiscal.

5 por cento ao pessoal do quadro dos serviços internos e externos.

§ 1.<sup>o</sup> A distribuição dos 5 por cento ao pessoal será feita pelo Conselho de Administração do Instituto, tendo em vista a informação dos respectivos directores e chefes, atendendo ao zelo, assiduidade e bons serviços dos diversos funcionários dos quadros.

§ 2.<sup>o</sup> A importância destinada a cada vogal do Conselho do Instituto pela aplicação da percentagem fixada neste artigo nunca poderá exceder o limite da quantia estabelecida anualmente para os vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 98.<sup>o</sup> O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é representado em juízo pelos agentes do Ministério Público perante os respectivos tribunais e goza da isenção de selos e nos mesmos termos em que a tem a Fazenda Nacional.

Art. 99.<sup>o</sup> O administrador geral, em despacho fundamentado, resolverá as dúvidas que se suscitarem sobre a restituição de depósitos das sociedades anónimas ou mútuas das reservas. Do despacho do administrador geral cabe aos interessados recurso para a Relação de

Lisboa e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo estes recursos processados como de agravo e com intervenção do Ministério Público.

§ único. Do acórdão da Relação, revogando e despacho do administrador geral, deverá sumpre o Ministério Público interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Todos os fundos do Instituto serão centralizados num cofre geral, embora haja contas especiais por cada Direcção, de modo que os fundos sejam rigorosamente discriminados.

Art. 100.<sup>o</sup> O Estado, nos primeiros cinco anos, tem a seu cargo as despesas de todo o pessoal do Instituto dos serviços internos e externos, sendo custeadas no fim desse período até 50 por cento pelo Estado e o restante pelas receitas extraordinárias criadas pelo Instituto.

§ 1.<sup>o</sup> O Governo porá desde já à disposição do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a importância igual à totalidade dos saldos orçamentais existentes nas diversas verbas dos serviços que transitam para o mesmo Instituto.

§ 2.<sup>o</sup> Para os encargos orçamentais do ano económico de 1918-1919 do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que excedam as verbas consignadas aos serviços que transitam para o mesmo Instituto, fica o Governo autorizado a abrir o respectivo crédito especial com dispensa das formalidades do artigo 4.<sup>o</sup> da lei de 29 de Abril de 1913.

§ 3.<sup>o</sup> Organizar-se há o orçamento especial do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para os futuros anos económicos, no qual se inscreverão as verbas necessárias para dotação de todos os serviços do mesmo Instituto.

Art. 101.<sup>o</sup> São autorizados desde já o lançamento e cobrança das seguintes cotas para a instalação e funcionamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral como receitas compensadoras:

a) 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas sociedades anónimas e mútuas nacionais que exerçam a indústria de seguros;

b) 3 1/2 sobre os prémios cobrados por todas as sociedades estrangeiras que se acham autorizadas a explorar a indústria de seguros em qualquer ramo, ou que limitam o seu exercício aos contratos pendentes no ramo vida, por efeito do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, além do disposto no artigo 64.<sup>o</sup> do referido decreto;

c) 1 1/2 por cento sobre o capital emitido pelas sociedades anónimas ou por cotas, nacionais e estrangeiras existentes em Portugal, constituídas para qualquer exercício bancário, sendo só excluídas desta contribuição as sociedades de qualquer natureza que, à data da publicação deste decreto com força de lei, mantenham caixas de pensões e reformas privativas do seu pessoal, devidamente aprovadas pelo Governo e enquanto nesta parte derem cumprimento às suas obrigações.

§ único. Esta receita será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado, com a rubrica de receita privativa para a dotação dos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 102.<sup>o</sup> A parte da receita criada que diz respeito às sociedades de seguros será liquidada aos semestres, sendo as mesmas sociedades de seguros obrigadas a enviar até o dia 5 do mês seguinte, à Direcção dos Serviços de Contabilidade Social do referido Instituto, as relações dos prémios cobrados em cada semestre.

Art. 103.<sup>o</sup> É extinto o cargo de director geral de Previdência Social, transitando o actual director geral para o Conselho de Administração, sendo desde já nomeado, para todos os efeitos, administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo igualmente vogal nato dos conselhos a que per-

tência como director geral e do Conselho Nacional de Assistência.

Art. 104.º É extinto o cargo de director geral de Assistência Pública, transitando o actual director geral para o Conselho de Administração, sendo desde já nomeado para todos os efeitos vogal administrador do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, ficando também presidente da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência.

Art. 105.º São desde já nomeados para os lugares do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os chefes das repartições da Direcção Geral de Previdência Social, extintas por este decreto.

Art. 106.º São extintas as repartições da Direcção Geral de Previdência Social, a saber:

Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;

Repartição de Defesa Económica;

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Art. 107.º São, desde já, nomeados directores de serviços do Instituto, ao abrigo do decreto n.º 5:229, de 11 de Março findo, os actuais chefes de secção das extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social e da Assistência Pública, sendo, porém, as respectivas confirmações sujeitas a um ano de exercício nos seus novos cargos, voltando à situação anterior os que não revelarem a idoneidade e capacidade precisa para o pleno desempenho de todas as suas funções.

§ único. As nomeações dos directores de serviços para as vagas restantes que existam nesta data serão feitas desde já ao abrigo do citado decreto, entre os chefes de secção do actual quadro privativo do Ministério do Trabalho, tendo preferência os chefes de secção que em qualquer categoria prestaram serviços nas extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social, ficando igualmente sujeitos às disposições especiais deste artigo.

Art. 108.º O preenchimento completo dos quadros do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feito à medida que o desenvolvimento e execução dos serviços o exija.

§ 1.º Os cargos vagos de chefes de secção nas Direcções de serviço criadas no Instituto são desde já providos por segundos oficiais.

§ 2.º O provimento dos lugares vagos de primeiros oficiais no Instituto, até o limite de 50 por cento, será feito, entre os terceiros oficiais das repartições extintas das Direcções Gerais de Previdência Social e Assistência Pública, por ordem de antiguidade, tendo neste caso

preferência os terceiros oficiais que tenham melhores habilitações e diplomas literários.

a) Os restantes terceiros oficiais que não forem atingidos pelo disposto no § 2.º deste artigo são promovidos a segundos oficiais.

§ 3.º Para as vagas existentes, serão as primeiras nomeações de livre escolha do Governo, recaindo, porém, para chefes de secção e primeiros oficiais em indivíduos diplomados com um curso superior, secundário ou médio, ou o curso completo ou geral dos liceus; para segundos oficiais, em indivíduos habilitados, pelo menos, com o 3.º ano dos liceus; para terceiros oficiais e praticantes, em indivíduos que possuam habilitações práticas de contabilidade e um grau de instrução geral, ficando todas as nomeações dependentes da confirmação no fim de um ano de exercício, a fim de se avaliar a idoneidade, assiduidade e competência desses funcionários.

Art. 109.º Será desde já nomeado director dos Serviços da Contabilidade Social o actuário guarda-livros em serviço na extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

§ único. Passa para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o actuário contratado com todos os seus direitos.

Art. 110.º São extintas as duas repartições da Direcção Geral de Assistência Pública, sendo desde já nomeados vogais do Conselho de Administração do Instituto os actuais chefes das duas antigas repartições.

Art. 111.º A distribuição dos funcionários do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feita para as Direcções, Secretaria Central e serviços externos conforme as instruções e ordens de serviço do Conselho de Administração do mesmo Instituto.

Art. 112.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domíngos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*